

Rua Dr. Montaury, 2107, 4° andar - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 996790955 - Email: frcaxsul5vciv@tirs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001365-61.2013.8.21.0010/RS

AUTOR: DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL **AUTOR**: DAMBROZ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DAMBROZ S/A – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA, inscrita no CGC/MF sob n. 88.613.716/0001-05, com sede na BR-116, Km 148, n. 17.806, e DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., inscrita no CGC/MF sob n. 94.385.952/0001-14, sediada na Rua Albino Antônio Albé, n.249, ambas na cidade de Caxias do Sul/RS, representadas por seus diretores, Gustavo Dambroz Michielon e Alvaro Tergolina, através de procuradores, ingressaram, em 4-4-2013, com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Inicialmente, discorreram sobre a competência do foro e da prevenção do juízo em face da dependência a processo de falência (010/1.13.0000975-6) requerido pela credora Kloeckener Metals Brasil S/A, no qual ainda não haviam sido citadas. Expuseram que são integrantes de um mesmo grupo econômico e ingressaram nos últimos anos em um processo de crise, que vem se agravando com o passar do tempo, especialmente a partir de 2008, chegando em 2012 a um cenário onde a estrutura de capital próprio do grupo é insuficiente para a cobertura da necessidade de capital circulante. Disseram que as dificuldades não se restringem à falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais, dentre os quais destacam elevação do custo do produto vendido e consequente queda da margem de contribuição; elevação da estrutura de custos, do posicionamento do Grupo abaixo do ponto de equilíbrio e consequente falta de cobertura dos custos; alto custo das fontes de financiamento pela dificuldade no dimensionamento do capital de giro, tudo levando ao endividamento, com dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento. Nestas contingências, com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, dizem que identificaram na Recuperação Judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e saldar o seu passivo. Declararam um passivo de R\$69.771.425,52, sendo formado por créditos que se enquadram em três classes definidas no art.41, inciso I, II, e II, da Lei 11.101/05, cujos credores são arrolados de modo individualizado em relação que instrui a inicial. Informaram que possuem operações de crédito junto ao Banrisul, garantidas por caução de títulos de crédito, cujas garantias entendem ineficazes, por falta de registro do contrato. Alternativamente, defenderam a sujeição do crédito do Banrisul aos efeitos da recuperação judicial, pela regra do art.49, § 5°, da LFR. Mencionaram que os recursos que se encontram na conta garantida e os que venham a ser liquidados deverão ser depositados em seu favor, cujo valor supera R\$2.000.000,00. Sustentaram ainda necessidade da suspensão dos efeitos dos protestos existentes contra as autoras, para viabilizar a recuperação judicial. Requereram a suspensão do pedido de falência interposto pela credora Kloeckener Metals Brasil S/A. Como medida de urgência para preservação da atividade e condição essencial à



superação da crise, pedem, **liminarmente**, que o Banrisul seja compelido a liberar os recursos retidos nas contas garantidoras, bem como a disponibilizar em favor das autoras os valores oriundos da liquidação dos títulos caucionados, mediante depósito judicial em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, e, ainda, que o juízo determine a suspensão dos efeitos dos protestos existentes contra a devedora, ordenando que o Cartório de Protestos se abstenha de levar a registro qualquer novo protesto contra as demandantes e seus clientes, durante o processamento da recuperação judicial. Pediram que seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades, nos termos da Lei n. 11.101/05, ordenando a suspensão de todas as ações que demandem quantias líquidas e/ou execuções, até a concessão da recuperação judicial ou, alternativamente, no prazo mínimo de 180 dias, nos termos do art.52, inciso III, da Lei n. 11.101/05. Deram à causa o valor de R\$69.771.425,52. Recolheram custas. Juntaram documentos, para atender os requisitos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05 (Evento 2 – INIC 1).

Na decisão datada de 11-4-2013 (Evento 2 – OUT – INST PROC60, fls.7 e ss), foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial das empresas DAMBROZ S/A – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA e DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, sendo indeferida a pretensão de suspensão dos efeitos de títulos protestados, mas determinando, liminarmente, que o Banrisul libere ao juízo os recursos retidos em contas garantidoras, disponibilizando ainda os valores oriundos da liquidação dos títulos caucionados, recebidos a partir do ajuizamento do pedido de recuperação, mediante transferência de todos esses valores para depósito judicial, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial. Foi nomeado Administrador Judicial Nelson Cesa Sperotto.

O Administrador Judicial prestou compromisso, em 16-4-2013 (Evento 2 – OFIC61, fl.18).

Oficiado, o Banrisul realizou o depósito da quantia de R\$132.006,89. Juntou guias e extrato para conferência (Evento 2 – OFIC61, fls.28-36).

As recuperandas requereram a expedição de ofício à credora GALLE EXCELÊNCIA EM USINAGEM CNC, determinando-lhe que libere imediatamente a mercadoria retida injustificadamente (Evento 2 – OFIC61, fl.40).

Foram realizados novos depósitos pelo Banrisul (Evento 2 – PET62, fls.9-13).

O Município de Caxias do Sul informou que a DAMBROZ S/A – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA possui débito no valor de R\$9.461,36, relativo a IPTU e taxa de coleta de lixo, referente ao exercício 2013 (Evento 2 – PET62, fls.21-25).

Suscitado conflito de competência pela DAMBROZ S/A – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA em relação à Justiça Trabalhista, foi declarada a competência do juízo da recuperação judicial para a prática de atos que impliquem na restrição patrimonial (Evento 2 – OFIC66, fls.3 e ss; Evento 3 – OUT – INST PROC4, fls.18-19).



O Administrador Judicial requereu a nomeação de perito contador. Disse que a formação do quadro previsto no art. 7°, §2°, da Lei 11.101/05, em face do porte das devedoras e do grande número de credores, deverá se estender um pouco mais de 45 dias, até que as divergências possam ser concluídas (Evento 2 – PET75, fls.30-32).

<u>As recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial (Evento 2 – PET75, fls.33 e ss).</u>

Foi determinado o cadastro dos procuradores de credores representados nos autos. Foi acolhido o pedido para formação do quadro de credores e nomear o perito contador Sr. Aromildo Cunha. Determinada vista do plano de recuperação apresentado ao Administrador Judicial e ao Ministério Público (Evento 3 – OUT – INST PROC3, fls.27-28).

O Administrador Judicial defendeu a análise do Plano de Recuperação Judicial em conjunto com o perito contador. Alegou haver muitas divergências, tendo em vista que a contabilidade das recuperandas está atrasada. Pediu que seja arbitrada remuneração provisória de R\$2.500,00 mensais, retroagindo ao mês de maio do ano corrente (Evento 3 – OUT – INST PROC3, fls.39-41).

Sobreveio ofício da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, referente à ação trabalhista n. 0001288-85.2012.5.04.0402, na qual a empresa DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA figura no polo passivo, cujo feito foi julgado procedente em parte, em 14-6-2013, com condenação no valor de R\$18.000,00 (Evento 3 – OUT – INST PROC3, fl. 43).

Publicado o edital do pedido de recuperação judicial das recuperandas (Evento 3 – OUT – INST PROC3, fl.45 e ss).

O Ministério Público afirmou que o crédito tributário não se submete à recuperação judicial, nos termos do art.187 do CTN. Opinou pelo desentranhamento das petições indicadas pelo Administrador Judicial e pela fixação da remuneração de R\$2.500,00 mensais, bem como pela intimação do perito contábil nomeado para que diga a pretensão remuneratória (Evento 3 – OUT – INST PROC9, f17).

Foi determinado o cadastro dos demais credores que se habilitaram nos autos a partir da fl.1902, bem como outros que vierem a se habilitar. Determinada a expedição de ofício ao Juiz do Trabalho (fl.1897), esclarecendo que em virtude da decisão proferida pelo STJ no conflito positivo de competência (127.993-RS), as reclamatórias trabalhistas terão continuidade perante a Justiça Especializada, suspendendo-se os feitos em relação aos atos que afetem o patrimônio das empresas recuperandas, tendo em vista que o pagamento deverá obedecer ao que dispuser o plano de recuperação judicial, que ainda se encontra em fase de apreciação. Foi fixada remuneração provisória ao Administrador Judicial em R\$2.500,00 mensais, a ser pago pelas recuperandas. Intimado o contador nomeado para estimar remuneração (Evento 3 – OUT – INST PROC9, fls.9-10).

O Banrisul realizou novos depósitos judiciais (Evento 3 – OUT – INST PROC13, fls.3-9; TERMOABERTVOL20, fl.3; GUIADEP21, fl.45 e ss; OUT-INST PROC27, fls.3 e ss; AGRAVO28, fls.21 e ss; OFIC29, fls.15 e ss; OFIC30, fls.1 e 15 e ss;



OUT- INST PROC34, fls.17 e 23 e ss; DESP35, fls.9 e ss; PROC38, fl.17 e 37 e ss; PET46, fls.19 e ss).

O Perito Contador apresentou estimativa de honorários (Evento 3 – PET16).

Foi determinado o cadastro dos novos credores e intimado o Administrador Judicial e Ministério Público (Evento 3 – PET16, fl.5).

As recuperandas requereram a prorrogação do prazo previsto no art.6° da Lei n. 11.101/2005 (Evento 3 – OUT – INST PROC18, fls.4-9) – o que, porém, foi indeferido pelo juízo (Evento 3 – OUT – INST PROC18, fls.13-14). Da decisão, as recuperandas interpuseram agravo de instrumento, o qual restou provido (Evento 3- GUIA DEP21, fls.5-9).

A empresa Aço Brasil Indústria e Comércio Ltda. apresentou impugnação ao plano de recuperação judicial (Evento 3 – TERMOABERTVOL20,fl.22).

Foi determinado o desentranhamento de todas as petições e demonstrativos financeiros mensais apresentados pelas recuperandas, desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, formando incidente próprio de prestação de contas. Determinado o cadastro de novos credores (Evento 3- DESP26).

O Ministério Público opinou pela intimação do Administrador Judicial para apresentar quadro de credores, na forma prevista no art. 7°, §2°, da Lei n. 11.101/05 (Evento 3 – OFIC30, fls.19-20).

O Administrador Judicial disse que as impugnações de fls. 2087A da Aço Brasil e fl.2315 da IKK do Brasil referem-se à classificação do crédito e serão tratadas e definidas em assembleia. Quanto aos honorários do perito Contador, opinou pela intimação deste para examinar o plano de recuperação, para esclarecer se, em tese, pode conduzir a prevenção das recuperandas e ainda examinar o resultado contábil anual, a contar do início do processo, não havendo necessidade de acompanhamento mensal. Quanto aos créditos da União Federal, disse que não estão sujeitos à recuperação, mas deverão ser pagos junto com os tributos ordinários das atividades das recuperandas. Informou a inclusão do quadro de credores previsto no art. 7°, §2°, da Lei n. 11.101/2005, o qual deverá ser publicado no Diário da Justiça, juntamente com o aviso do art. 53, parágrafo único. Mencionou que a partir da publicação, a assembleia poderá ser convocada (Evento 3 – PET31 e ss).

O Ministério Público requereu a intimação do perito acerca da estimativa de honorários do perito Contador. Opinou pela publicação do quadro de credores, com o aviso de previsto no art. 53, parágrafo único, abrindo-se prazo para impugnação, nos termos do art.8º da Lei, e posterior convocação de Assembleia Geral de Credores (Evento 3 – OUT – INST PROC34, fl.33).

A União informou que as recuperandas possuem um débito de R\$11.898.259,57, em fevereiro de 2014, e nenhum dos débitos estão parcelados. Requereu o ingresso no feito na condição de interessada. Pediu a intimação das recuperandas para que



formalize a adesão ao parcelamento da Lei 12.865/2013, cujo prazo se encerra em 25 de agosto, abrangendo dívidas vencidas até 31-12-2013 (Evento 3 – OUT-INST PROC34, fls.35 e ss).

Foi determinado o cadastro dos credores habilitados independentemente do novo despacho; e vista ao perito, bem como que o Administrador Judicial providencie as medidas indicadas pelo Ministério Público (Evento 3 – DESP35, fl.1).

Foi publicado edital de Convocação de Credores (Evento 3 – DESP35, fls.15 e ss, EDITAL36, fls.1-16).

A empresa IVOMAQ COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA -ME apresentou petição de divergência de crédito (Evento 3 – EDITAL36, fls.25 e ss).

As recuperandas comunicaram a flexibilização da jornada de trabalho, em todas as sextas-feiras, pelo período de 90 dias, a partir de 29-8-2014, a fim de suprir esses dias da jornada semanal, comprometendo-se a empresa ao pagamento de 50% das horas suprimidas por meio da cláusula permissiva da Convenção Coletiva vigente (Evento 3 – PROC38, fls.29-35).

A Caixa Estadual S/A – Agência de Fomento/RS (Badesul) apresentou impugnação à classificação de crédito (Evento3 - OUT – INST PROC43, fls.27 e ss).

O Banco Santander, Banco CITIBANK S/A e FONTANIE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial (Evento3 - OUT – INST PROC43, fls.35 e ss; e PET 44, fls.15 e ss, fls.66 e ss).

Na decisão do Evento 3 – PET45, fl.11 e ss, foi dito que a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial por parte de credores impõe a convocação de assembleia geral, conforme art. 56 c/c 35, inciso I, alínea "a", ambos da Lei 11.101/2005. Foi determinada a publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias aos credores para manifestações de eventuais objeções ao plano de recuperação judicial. Foi determinada a inclusão dos respectivos cessionários, em substituição aos cedentes, em face das cessões de crédito noticiadas (fls.2497 e 2558). Ainda, foi deferida a estimativa de remuneração do perito contador.

A empresa Ibero Indústria Brasileira de Equipamentos Rodoviários Ltda, apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (Evento 3 – PET45, fls.15 e ss).

As recuperandas requereram a convocação de assembleia urgente. Juntaram documentos (Evento 3 – PET45, fls. 30-32).

Foi certificado que restou publicado o aviso do art.53, parágrafo único, da LRF, junto com o edital de credores (Evento 3 – PET45, fl.64).

O Administrador Judicial requereu que fosse declarado atendida a publicação do aviso do art.53, determinando-se a publicação do edital de fls. 2667, de convocação dos credores para assembleia (Evento 3 – PET46, fl.1).



Foi determinada a publicação do edital de convocação de assembleia geral; a intimação das recuperandas para pagamento da verba pericial; e, vista ao perito para emissão de seu relatório acerca do plano de recuperação judicial, como subsídio à análise em assembleia geral designada (Evento 3 – PET46, fl.3).

Publicado o edital de convocação dos credores para assembleia geral (Evento 3 – PET46, fls. 5-6 e 9).

O Banrisul e o HSBC ofereceram objeção ao plano de recuperação judicial (Evento 3 – OUT -INST PROC47, fls.7 e ss; fls10 e ss).

Sobreveio mandado de penhora no rosto dos autos, oriundo da 5ª Vara Federal (Evento 3 – OUT -INST PROC47, fls.39 e 43).

O Banco Votorantim requereu a declaração de nulidade da publicação do edital de convocação da assembleia geral de credores, determinando-se à publicação do edital no Diário da Justiça contendo a relação de credores prevista no art.7°, § 2°, da LRF, reabrindo-se o prazo para possíveis objeções e impugnações (Evento 3 – PET48, fls.1-3).

As recuperandas apresentaram manifestação afirmando que foram atendidas as exigências legais de publicidade para convocação de assembleia geral de credores. Informaram que aderiram espontaneamente ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, o qual, porém, é muito oneroso e as parcelas comprometem ao caixa das recucperandas, o que deve vir a alterar o fluxo de caixa e, consequentemente, afeta a disponibilidade de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação. Manifestaram ciência das cessões de créditos referidas na decisão de fls.2641-2642. Sustentaram que não há inconsistências numéricas no laudo apresentado com o plano, inclusive, o perito foi atendido pela Dambroz sendo esclarecidas as dúvidas levantadas. Entendem que deve ser esclarecido qual o objetivo da perícia (Evento 3 – PET48, fls.5-31).

A Aço Brasil Indústria e Comércio Ltda. apresentou impugnação ao plano de recuperação judicial (Evento 3 – PET48, fls.33-35).

A empresa Ambroz SP Participações Ltda. informou que o Banco Citibank S/A cedeu o crédito de R\$4.889.466,35 que tinha com a Dambroz, mediante instrumento de cessão de crédito e outras avenças (Evento - OUR – INST PROC49, fls.35-49).

O Administrador Judicial informou que um novo plano de recuperação foi explanado na assembleia e aprovado por todas as classes (Evento 4 – PET1 e ss).

Foi <u>HOMOLOGADO</u>, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, por decisão tomada pela maioria dos credores em assembleia geral, que aprovou o plano modificativo de recuperação judicial, para conceder a recuperação judicial às empresas DAMBROZ S/A – INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA e DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Foi determinado o ofício à Junta Comercial para anotação da recuperação judicial no registro correspondente, para efeitos do parágrafo único do art.69 da Lei n. 11.101/2005 registro da (Evento 4 – OUT – INST PROC8, fls.9-14).



A Embratel requereu a retificação do montante total em recuperação, a ser qualificada como credora quirografária de R\$23.143,06 (Evento 4 - OUT – INST PROC8, fls.19-23).

O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo interpôs agravo de instrumento (Evento 4 – AGRAVO 9 e 10).

A empresa Refratek Indústria E Comércio De Produtos Refratários Ltda. disse que está no rol de credores como quirografária, no valor de R\$18.253,50. Referiu que diante da homologação do plano de Recuperação Judicial, enquadra-se na subclasse III.2 dos credores quirografários com crédito superior a R\$10.000,00. Requereu a reclassificação do seu crédito, aderindo a modalidade de recebimento prevista no item 4.1.3.4 (v), ou seja, a R\$10.000,00sem correção ou juros, após 360 dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial (Evento 4 – AGRAVO 10, fls.23-29).

O Banrisul realizou depósitos judiciais (Evento 4 – AGRAVO10, fls.31 e ss).

O perito contador informou que o trabalho realizado até o momento importa em R\$6.250,00, referente a 25 horas técnicas (Evento 4 – AGRAVO10, fls.37-47).

A 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul requereu a reserva de R\$115.260,64, atualizado até 23-3-2015, referente ao processo n. 0000225-25.2012.5.04.0402 (Evento 4 – OFIC11, fl.1).

Sobreveio mandados de penhoras no rosto dos autos da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul (Evento 4 – OFIC12, fls.7 e ss; e DESP14, fl.13 e 21).

A empresa IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda., diante da homologação do plano de recuperação judicial, apresentou dados bancários para pagamento (Evento 4 – DESP14, fl.7).

O Agravo de Instrumento interposto pelo HSBC não foi provido (Evento 4 – DESP14, fl.19; PET15, fls.7-18; e AGRAVO16).

As recuperandas apresentaram manifestação defendendo que os pedidos de reclassificação de crédito e retificação de valores devem ser objetos de incidente processual próprio, nos termos do art. 10, da Lei n.11.101/05. Requereram o desentranhamento das respectivas petições. Em relação ao pedido de reserva realizado pelo juízo trabalhista onde é processada a execução provisória de Ademir Terres, referiram que o valor, na verdade, perfaz a importância de R\$109.364,99, levando em consideração não estar sujeito aos efeitos da RJ. Defenderam a intimação do perito contador para que justifique a diferença da verba pericial indicada (Evento 4 -PET15, fls.1-5).

As recuperandas comunicaram a rescisão de 28 funcionários, requerendo a disponibilização de recursos vinculados ao processo de recuperação judicial para quitação das verbas rescisórias dos funcionários desligados (Evento 4 – PET17, fls.4 e ss).



As recuperandas, 22-7-2015, peticionaram informando o interesse no pagamento dos credores trabalhistas, com o recurso depositado em conta judicial, conforme aprovado em assembleia. Informaram que o valor destinado aos credores trabalhistas é de R\$1.397.759,97. Requereram autorização para pagamento dos credores trabalhistas (Evento 4 – OFIC37, fls.3-18).

O Administrador Judicial não se opôs ao pagamento dos credores trabalhistas com os créditos existentes nos autos, eis que há previsão no plano homologado; bem como não há objeção para o pagamento da nova leva de credores trabalhistas indicados. Sugeriu a transferência do valor para sua conta, a ser aberta no Banrisul S/A justamente para destinar ao rateio dos trabalhistas, com o compromisso de devolver eventual sobra e prestar contas em 20 dias a partir da liberação dos cheques pelo banco (Evento 4 – OFIC37, fls.20-22).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de autorização para pagamento dos credores trabalhistas, nos termos da manifestação do Administrador Judicial (Evento 4 – OFIC37, fl.25).

Foi deferido o pedido das recuperandas para autorizar a liberação dos valores vinculados ao processo e sua transferência a uma conta a ser aberta no Banrisul, para movimentação pelo Administrador Judicial, para fins de pagamento dos credores trabalhistas, mais as rescisões informadas na lista de fls.3349-3353, mediante prestação de contas em 20 dias. Ainda, foi determinada a expedição de alvará e oficio ao Banrisul (Evento 4 – OFIC37, fl.29).

Aberta conta no Banrisul (Evento 4 – OFIC37, fls.32-34) e expedido alvará fl.36.

O perito contador requereu a apreciação da proposta de verba honorária apresentada (Evento 4 – OFIC37, fls.46-50).

Ivan Rodrigues dos Santos informou que possui créditos trabalhistas, requereu o pagamento (Evento 4 – PET39, fls.11-13).

A empresa Robustec Indústria e Comércio Ltda. disse ser credora quirografária da Dambroz Implementos Rodoviários Ltda., requerendo a reserva de valores (Evento 4 – PET39, fls.15-19).

A Abastecedora Tonolli Ltda. requereu a reclassificação do seu crédito para Crédito Quirografário subclasse III. 1.4 (Evento 4 – PET40).

Na decisão de 12-11-2015 (Evento 4 –DESP42, fls.1-2), foi determinada a anotação das demais penhoras no rosto dos autos a partir da fl.3024; determinado o ofício como requerido pelo Administrador Judicial para localização dos credores trabalhistas; intimados o Administrado Judicial e as recuperandas para esclarecerem sobre a apresentação de contas demonstrativas mensais a que se refere o art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.



O Administrador Judicial concordou com a alienação do imóvel de matrícula n. 64.131 da 2ª Zona desta Comarca, a fim de atender os créditos trabalhistas sujeitos à recuperação ainda pendentes, mais os créditos trabalhistas pós-recuperação e o restante do incremento do capital do giro (Evento 4 – DESP42, fls.5-6).

A DALLEMOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. informou que locou à Dambroz S/A, em data anterior à recuperação judicial, o imóvel onde a mesma possui sede e desenvolve suas atividades industriais, porém, a partir de julho/2014, a locatária passou a atrasar os aluguéis, sendo que a partir de julho/2015 quase mais nada está pagando, estando com um débito atualizado de R\$932.325,54. Requereu a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para apresentação de proposta viável para solucionar a pendência, ou que seja determinado o sequestro de bens (Evento 4 – DESP42, fls.7-29).

As recuperandas pediram a autorização para a alienação do imóvel de matrícula n. 64.131 da 2ª Zona de Caxias do Sul, visando a obtenção de recursos para pagamento do 13º e férias dos funcionários, estimado em R\$1.256.728,28, além do pagamento do saldo trabalhista, estimado em R\$420.000,00, e, ao final, a recomposição do capital de giro. Informaram que o imóvel não é utilizado para sua atividade, sendo que as despesas sobre o imóvel resultam em R\$565.200,00. Disseram que o bem está avaliado em R\$3.837.000,00 (Evento 4 -PET43 e ss).

As recuperandas manifestaram estranheza em relação à petição do locador, uma vez que teriam pago mais de R\$2.600.000,00. Disseram que efetuaram o pagamento de 75% do valor cobrado no período. Referiram que diante do alto custo da locação (R\$108.000,00), a Dambroz está em vias de devolver o imóvel, já tendo desocupado o prédio, fato que é da ciência do locador e que implicará na redução do aluguel. Referiram que a parte administrativa da unidade da Dambroz S/A foi transferida, no mês de novembro, para a sede da Dambroz implementos, cujo o imóvel é próprio. Ressaltaram que todos os aluguéis eventualmente devidos venceram após a recuperação judicial. Mencionaram que o locador omitiu a existência de processo (n. 010/1.14.0016655-11), onde se discute o valor excessivo dos aluguéis. Reiteraram o pedido de venda do imóvel de matrícula n. 64.131 da 2ª Zona. Pediram a rejeição da proposta de honorários do perito contábil e, caso deferido, sejam utilizados os valores depositados em juízo (Evento 4 – OFIC52, fls.2 e ss).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de venda do imóvel (Evento 4 – OUT-INST PROC54, fls.46-49).

Acolhida a promoção do Ministério Público, **foi indeferido o pedido de alienação de imóvel sob matrícula m. 64.131**, **da 2ª Zona do Registro de imóveis de Caxias do Sul** (Evento 4 – OUT-INST PROC54, fls.50-53).

Penhora no rosto dos autos (Evento 4 – OUT-INST PROC55, fls.33 e ss).

O Administrador Judicial prestou contas do valor de R\$2.318.701,82 liberado da conta judicial. Referiu que foram pagos 90 credores trabalhistas dos 380 sujeitos à recuperação. Dois credores não foram liquidados, Alex Fabiano Viana da Silveira, com crédito de R\$6.443,18, o qual não foi localizado até o momento, e Ademir Terres, com crédito provisório de R\$94.449,12, pendente de decisão no TRT. As rescisões pós-



recuperação, até julho de 2015, foram todas pagas (49 rescisões). Sobrou a quantia de R\$170.035,98, incluindo os créditos de Alex e Ademir, cujo valor foi devolvido mediante depósito judicial. Disse que com a sobra do valor pode ser pago o perito. Esclareceu que após aprovado o plano de recuperação, salvo nova assembleia, não é mais possível aos credores alterarem as faixas de pagamento em que foram incluídos. Informou que as recuperandas não estão mais arcando com o seu pagamento, requereu o pagamento do valor de R\$30.000,00, como parte de sua remuneração. Pediu a autorização para pagamento dos credores trabalhistas Adroaldo Parizotto e Edgar Antônio Ferreira, mediante alvará no valor de R\$118.318,71 (Evento 4 – PET58, fls.17 e ss).

Foi certificado o depósito pelo Administrador Judicial de três volumes de comprovantes de pagamentos efetuados aos credores trabalhistas, em 19-4-2016 (Evento 4 – OUT- INST PROC63, fl.7).

Foi dado vista às autoras da prestação de contas e manifestação do Administrador Judicial e, após, vista ao MP (Evento 4 – OUT- INST PROC63, fl.9).

As recuperandas requereram a convocação dos credores para nova assembleia geral, dando conta da necessidade de modificações do plano de recuperação, a fim de que o presente feito se coadune com a decisão de fls.3644-3645 e com a realidade atualmente vivida pelas empresas em recuperação. Manifestaram discordância com o pagamento do perito contábil e concordaram com o pagamento do Administrador Judicial; bem como não se opõe ao pagamento dos credores Adroaldo e Edgar. Requereram esclarecimentos sobre a relação de credores pendentes. Requereram a convocação dos credores para assembleia geral, tendo em vista que o art. 66 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de alienação de imóvel mediante a autorização dos credores em assembleia geral. Sugeriram que a nova assembleia geral de credores seja autorizada e convocada para os dias 16-8-2016, em primeira convocação, e 23-8-2016, em segunda convocação. Ao final, pediram: a rejeição do pagamento da verba pericial; a autorização do pagamento do Administrador Judicial; a autorização do pagamento dos credores Adroaldo Parizotto e Edgar Antônio Ferreira; a exclusão do nome de Oziel Barreto Peixoto da relação de credores; a intimação do Administrador Judicial para tomar as providências cabíveis ou esclarecimentos; a concessão de prazo para apresentação de documentos pertinentes aos credores; e a convocação de nova assembleia geral de credores a fim deliberar eventuais ajustes e modificações do plano de recuperação judicial homologado (Evento 4 – OUT-INST PROC63, fls.19 e ss).

Foi determinada a expedição de alvará em favor do credor Alex Fabiano Viana Silveira. Intimado o Administrador Judicial (Evento 4 – OUT-INST PROC67, fl.13).

O Administrador Judicial prestou esclarecimentos. Disse que a alienação do imóvel de matrícula n. 64.131 não prejudicará a continuidade da atividade industrial e a valorização dos demais lotes. Referiu não se opor à nova assembleia geral diante das dificuldades das recuperandas. Defendeu a intimação do perito contábil para demonstrar os serviços prestados. Pediu que sejam apreciados os pedidos 7 e 8 da fl.3686 e deferido; a intimação do perito nomeado para juntar cópia dos laudos elaborados e responder as alegações das recuperandas; a nomeação do arquiteto Fernando Fetter para avaliação do imóvel de matrícula n. 64.131; o deferimento de nova assembleia (Evento 4 – OUT-INST PROC67, fls.17-31).



O Ministério Público, dentre outras considerações, opinou pela realização de nova assembleia geral de credores (Evento 4 – OUT-INST PROC67, fls.33-37).

Na decisão datada de 22-8-2016 (Evento 4 – DEPS68, fls.1-5), foi determinada a expedição de alvará ao perito contador, no valor de R\$6.500,00; indeferida reclassificação de crédito da Abastecedora Tonolli Ltda.; deferida a substituição processual, com inclusão da Blackwood no lugar do Itau Unibanco e Itau Leasing; deferido o pagamento do Administrador Judicial, em R\$30.000,00; deferido o pagamento dos credores Adroaldo Parizotto e Edgar Antônio Ferreira; a exclusão de Oziel Barreto Peixoto da relação de credores trabalhistas; determinado que as recuperandas apresentem ps comprovantes de pagamento dos créditos trabalhistas de pequeno valor; afastada a reanálise do pedido de alienação de imóvel, restando prejudicado o pedido de avaliação; **deferida a realização de nova assembleia geral de credores**.

O Administrador Judicial juntou relação de credores pagos. Esclareceu que a Embratel consta na lista de credores do art. 7 §2°, da Lei 11.101/05, pelo valor de R\$23.143,06, não havendo o que se retificar; a Caixa Estadual S/A possui crédito de R\$813.547,75, conforme edital publicado; o pedido de reclassificação da Refratek não pode ser atendido diante da aprovação do plano de recuperação judicial; quanto à locação disse que verbalmente o advogado da locadora Dallemole disse que não foram pagos aluguéis vencidos até a data da petição de fl.3471 e posteriores, e sabe que a Dambroz S/A está devolvendo parte da área locada; disse que as recuperandas não estão em condições de pagar a sua remuneração mensal; informou que as quantias dos alvarás de fls.3909 e 3910 foram repassadas aos credores; foi excluído o credor trabalhista Oziel Barreto Peixoto (Evento 4 - ALVARA69, fls.3-23).

Intimadas, as recuperandas informaram juntar os comprovantes de pagamentos dos credores indicados na petição de fl.3781, letra 'g' (Evento 5 – TERMOABERVOL1, fls.3 e ss).

As recuperandas informaram que entregaram grande parte do imóvel locado à Dallemole (Evento 5 – OUT – INST PROC5, fls.7 e ss).

O Banrisul requereu a intimação das recuperandas para procederem no pagamento do seu crédito arrolado na classe II - garantia real, através do meio secundário de cumprimento de plano, com a dação em pagamento dos imóveis das matrículas ns. 7.002 e 6.755, ambas do Registro de imóveis de Flores da Cunha, onde os custos correrão pelas expensas das recuperandas, sob pena de descumprimento do plano de recuperação judicial (Evento 5 - OUT – INST PROC6 – 27-28).

A União requereu a habilitação de crédito (Evento 5 - OUT – INST PROC6 – 31-51).

O Ministério Público opinou pela intimação do Administrador Judicial para esclarecer a diferença de R\$55.672,85, pois de acordo com a documentação existente nos autos, não encontrou comprovante de outros pagamentos realizados com a diferença; disse estar pendente de esclarecimento a situação da Badesul; a intimação do Administrador Judicial em relação ao contrato de locação; a intimação do Administrador Judicial para que



informe a situação do plano de recuperação, tendo em vista que, até a última informação, apesar de aprovado, pendia de análise do STJ, em razão do recurso interposto pelo HSBC; quanto ao credor Ivan Rodrigues dos Santos, deverá a parcela faltante ser paga quando houver disponibilidade; a intimação de Mario Roberto da Silva para esclarecer a situação de Neide A. da Silva; quanto à comprovação quitação de pequenos valores pelas recuperandas, vista ao Administrador Judicial (Evento 5 – OUT – INST PROC 11, fls.20-22).

Determinado o cadastro dos novos advogados dos credores; a intimação do Administrador Judicial. **Julgado boas as contas prestadas pelo Administrador Judicial em relação aos credores Adroaldo Parizzoto e Edgar Ferreira.** Determinada a intimação de Neiva A. da Silva (Evento 5 – OUT – INST PROC 11, fl.24).

O Administrador Judicial afastou o pedido da JBM Advogados para arbitramento de honorários de sucumbência por ter atuado em favor da credora habilitada Companhia Metalúrgica Prada. Prestou esclarecimentos em relação à prestação de contas. Referiu que o Aresp n. 876319, interposto pelo HSBS, está pendente de julgamento. Mencionou que os documentos juntados pelas recuperandas está de acordo com o informado à fl.3781, ressaltou que também foi realizado o pagamento da credora trabalhista Alexsandra Inês Pellenz, bem como da advogada Mara Regina Guarese, procuradora de Valquiria Silva dos Santos. Juntou relação atualizada dos credores trabalhistas impagos (Evento 5 – OUT – INST PROC 12, fls.23 e ss).

Sobreveio oficio da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul informando a penhora de um Torno CNC ROMI (Evento 5 – OUT – INST PROC 13, fls.9 e ss).

A União referiu que após quatro anos do deferimento da recuperação judicial, nenhum avanço teve a recuperanda quanto à adoção de medidas efetivamente concretas e capazes de equilibrar sua situação financeira. Destacou que a dívida fiscal da Dambroz S/A aumentou de forma significativa, passando de R\$5.468.878,84 para R\$16.992.350,69 após a recuperação. Requereu a intimação da recuperanda para que manifeste interesse na adesão aos parcelamentos indicado e regularização das parcelas em atraso do parcelamento da Lei n. 12.996; a regularização do feito com a apresentação mensal de relatórios de atividades (Evento 5 – OFIC15, fls.1 e ss).

O Ministério Público opinou pela homologação da prestação de contas do Administrador Judicial e da quitação de créditos trabalhistas de pequeno valor (Evento 5 – OUT – INST PROC 16, fls.41 e ss).

Na decisão de 07-6-2017 (Evento 5 – DESP17, fls.1-2), foi afastada a pretensão de arbitramento de honorários sucumbenciais da JBM Advogados; **HOMOLOGADA a prestação de contas do Administrador Judicial (fls.3915-3922); DECLARADO regular os pagamentos efetuados para quitação de créditos trabalhistas de pequeno valor;** determinada a intimação das recuperandas e do Administrador Judicial para convocação de nova assembleia geral de credores para exame da proposta de alteração do plano de recuperação judicial, a ser juntado aos autos.



As recuperandas referiram que foram citadas e intimadas da ação de cobrança c/c despejo, com deferimento de despejo compulsório, requerendo que seja obstada a medida (Evento 5 – DESP17, fls.3-31). Após, referiram as recuperandas que o pedido perdeu o objeto em face da concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto em face da decisão do despejo compulsório (Evento 5 – PET18, fls.1-2).

O Administrador Judicial prestou esclarecimentos e requereu a intimação das recuperandas para esboçarem uma solução em relação à dívida tributária com a União, bem como juntarem novo plano de recuperação judicial e a designação de nova data e local para a assembleia de credores (Evento 5 – PET18, fls.3-6).

O Ministério Público opinou pela intimação das recuperandas para apresentação do novo plano de recuperação judicial e designação de datas da assembleia (Evento 5 – PET19, fls.1-2).

O Agravo em Recurso Especial, interposto pelo HSBC, foi desprovido (Evento 5 – PET18, fls.3-42), com trânsito em julgado em 26-4-2017 (Evento 5 – CERT20 fl. 9).

Foi certificado o cumprimento do despacho de fls.3905-3906, item "5", tendo a habilitante Neide silenciado (Evento 5 – DESP21, fl.3).

O Banco Bradesco S/A informou que incorporou o HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, requerendo a retificação no quadro geral de credores (Evento 5 – DESP21, fls.37 e ss).

Intimadas, as recuperandas referiram que a cobrança de crédito tributário não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Disseram que existe discussões judiciais em sede de embargos à execução fiscal de passivos executados pela União, de modo que há controvérsia entre as partes. Mencionaram que as mudanças de diretrizes do PERT, viabilizará a adesão pelas recuperandas. Impugnaram a penhora pretendida pela União sobre o imóvel de matrícula n. 2507 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul, o que prejudica o andamento da recuperação judicial. Sugeriram que a nova assembleia geral de credores para tratar das modificações do plano de recuperação judicial seja realizada no Personal Royal Hotel, nas datas 05-12-2017 e 13-12-2017, às 14h. Pediram autorização para apresentação do plano de modificação com laudos atualizados com antecedência de 15 dias da data da 1ª assembleia (Evento 5 – PET24, fls.1 e ss).

Foi determinada a publicação de edital de convocação de assembleia de credores, a ser realizada conforme sugerido pelas recuperasdas, cujo plano deverá ser apresentado até 15 dias antes da sua realização (Evento 5 – OUT – INST PROC29, fl.52).

Publicado o edital de convocação de credores (Evento 5 – EDITAL30).

As recuperandas informaram que foram notificadas da decisão proferida pelo Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Discorreram sobre o prejuízo no caso de interrupção do fornecimento de energia e consequente paralisação das atividades produtivas. Requereram a manutenção do fornecimento de energia (Evento 5 – SUBS32, fls.3-15).



Foi deferido, em parte, o pedido, determinando-se a manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos das autoras, mediante pagamento, pelas recuperandas, dos valores de consumo vincendos (Evento 5 – SUBS32, fl.23).

As recuperandas comprovaram a publicação do edital de convocação de credores para a assembleia geral (Evento 5 – SUBS32, fls.37 -43).

As recuperandas apresentaram proposta de modificação de plano de recuperação judicial a ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral, convocada para os dias 5 e 13 de dezembro de 2017 (Evento 5 – SUBS32, fls.52; OUT – INST PROC33, fls.1-28).

O Ministério Público, com vista da modificação do plano de recuperação judicial, requereu nova vista após definição em assembleia geral (Evento 5 – PET34, fl.1).

O Administrador Judicial referiu que foi realizada a assembleia de credores na data de 05-12-2017, entretanto, não pode ser instalada por falta de quórum previsto no art.37, §2°, da Lei n. 11.101/2005. Conforme edital, a segunda convocação ocorrerá em 13-12-2017, independentemente de quórum. Requereu a juntada de lista de presença na assembleia geral de credores (Evento 5 – PET34, fls.5 -35; ; OUT – INST PROC35, fls.1-5).

O Administrador Judicial referiu que foi realizada a assembleia de credores na data de 13-12-2017, a qual resultou a aprovação, pelas três classes votantes, conforme Ata, lista de presença e extrato de votação anexos. Disse que após a instalação da assembleia, as recuperandas apresentaram pequenos modificativos ao último plano juntado aos autos, cujo texto segue incluso. Requereu, com fulcro no art. 37, § 7°, da Lei . 11.101/2005, a juntada de documentos (Evento 6 – PET1 até LAUDO26).

As recuperandas referiram que os credores, em assembleia geral, no dia 13-12-2013, aprovaram as modificações do plano de recuperação judicial. Requereram a juntada de relação de credores trabalhistas que possuem créditos extraconcursais decorrente da rescisão de contrato de trabalho. Pediram a homologação do plano modificativo (Evento 6 – PET27, fls.1-7).

A empresa BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS referiu que o Banco Santander lhe cedeu os direitos decorrentes das cédulas de crédito discriminada no termo de cessão. Diante da cessão de crédito, pediu a substituição processual do banco cedente pela cessionária, com exclusão do Banco Santander (Evento 6 – PET27, fls.11 e ss).

O Ministério Público, antes de se manifestar quando à alteração do plano de recuperação judicial, pediu intimação da União Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Caxias do Sul para que informem os débitos das recuperandas até a data em que foi deferido o pedido de recuperação judicial, bem como a situação fiscal após a data; a intimação das recuperandas para que informem a relação de credores trabalhistas na data do deferimento pedido de recuperação judicial e atualmente, se exitem dívidas trabalhistas e s estão pagando os funcionários (Evento 6 – PET33, fls.1-2).



Na decisão de 24-01-2018 (Evento 6 – PET33, fl.3), foi determinado o cadastro de credores; ciência dos valores transferidos pela Justiça do Trabalho à fl.4424; ciência da ata da assembleia geral. Foi deferido os requerimentos formulados pelo Ministério Público, determinada a expedição de ofício à União, Estado e Município e intimação do Administrador Judicial e das recuperandas.

As recuperandas apresentaram movimentações havidas no seu quadro de funcionários, antes e no curso da recuperação judicial. Referiram que já noticiaram nos autos que aderiram ao programa de parcelamento fiscal junto à União e apresentam anexo todo o passivo fiscal federal e estadual. Defenderam a homologação do plano modificativo de recuperação judicial (Evento 6 – PET33, fls.15 e ss).

A União informou que as empresas recuperandas possuem opção pelo PERT que implicaria o parcelamento dos débitos vencidos até 30-4-2017 e que não tem como afirmar que os pagamentos do PERT estão corretos (Evento 6 – TERMOABERTVOL35, fls.21 e ss).

As recuperandas reiteraram o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, com urgência, diante do grave risco à manutenção do ciclo produtivo das empresas em recuperação e que também repercute em sua clientela (Evento 6 – EDITAL37, fls. 3 e ss).

O Administrador Judicial referiu que às fls.4509 a 4520 constam a relação de credores trabalhistas sujeitos à recuperação judicial impagos. Disse que não é intimado das demissões posteriores a abril/2013, que são acompanhadas apenas pelas recuperandas. Opinou pela homologação do plano de recuperação judicial, mas a execução, no que tange às dações em pagamento e ou alienações de ativos previstas, deve passar pelo crivo do juízo e do MP, levando em conta a solução que se deverá dar ao passivo pós-recuperação (Evento 6 – PET39, fls.1-5).

A Fazenda do Estado apresentou consulta de débitos (Evento 6 – OFIC40, fls. 1-7).

O Ministério Público requereu diligências (Evento 6 – OFIC40, fls. 9-10) - Deferido à fl.11.

A Fazenda Nacional e Município prestaram informações e juntaram documentos (Evento 6 – OFIC40, fls. 17-42; PET41, fls.20-39 e ss).

As recuperandas apresentaram embargos de declaração (Evento 6 – PET41, fls. 1-9), os quais foram rejeitados (Evento 6 – OUT – INST PROC43, fls.39-40

O Administrador referiu que no incidente de prestação de contas n. 010/1.14.0004338-7 foi nomeada perita para a análise das atividades das recuperandas, onde espera-se que se posse identificar os débitos novos, extraconcursais, de todas as naturezas, e o desempenho econômico-financeiro atual que justifique ou não manter as devedoras em atividade. Requereu a intimação com urgência daquela profissional. Acredita que pode haver homologação do plano aprovado em assembleia, mediante acréscimo da condicionante pelo



juízo de que a dação, venda ou alienação dos bens móveis e imóveis somente será possível se autorizada com a prévia solução de todos os créditos pós-recuperação, extraconcursais e de todos os créditos tributários vencidos e vincendos (Evento 7 – PET2, fls. 1-3).

O Ministério Público opinou pela convolação da falência das recuperandas, nos termos do art.73, parágrafo único, e art. 94, inciso I, ambos da Lei n. 11.101/2005 (Evento 7 – PET2, fls. 7-14).

Intimadas, as recuperandas alegaram a ilegitimidade do Ministério Público para requereu a convolação em falência. Ressaltaram que os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial. Sustentaram que eventual convolação da recuperação judicial em falência, havendo plano de recuperação judicial aprovado como no caso, deverá passar pela deliberação da própria assembleia. Requereram a realização de nova assembleia geral, em face da demora na homologação do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para apresentação de novo plano de recuperação judicial (Evento 7 – DESP3, fls. 5-21).

Na decisão de 26-7-2018 (Evento 7 – PET4, fls.3-4), foi deferido o pedido do Administrador Judicial para determinar que a contadora Taciane Regina Mandelli (já nomeada no processo 010/1.14.0004338-7) proceda à análise dos documentos contábeis das empresas recuperandas, em levantamento especial, destinado ao presente processo de recuperação judicial, identificando débitos novos, extraconcursais, de todas as naturezas, para o fim de verificar a viabilidade econômica do plano modificativo de recuperação judicial – pendente de homologação – frente ao desempenho econômico atual das recuperandas.

A perita apresentou estimativa de honorários (Evento 7 – PET4, fls.11-13).

A credora Ibero Indústria Brasileira de Equipamentos Rodoviários Ltda. requereu a convocação de nova assembleia geral, para que possam deliberar sobre o plano de recuperação judicial a ser homologado, evitando o agravamento da situação (Evento 7 – PET4, fls.21-26).

O Administrador Judicial mencionou que as recuperandas entregaram a relação do montante dos débitos extraconcursais e a solução que pretendem dar a eles, indicando sempre a necessidade de nova assembleia geral. Ressaltou que há pedidos de credores para que seja convocada nova assembleia. Disse que a fábrica de fundição, localizada às margens da BR116, imóvel vendido há anos para Dallemove Empreendimentos Imobiliários Ltda., foi desativada e o maquinário, em parte relacionado anexo, será encaminhado à venda, se autorizado pelo juízo. Detalhes da desativação e reflexos na recuperação deverão ser expostos pelas recuperandas, sendo inegável que compromete o plano aprovado em dezembro passado, reforçando a necessidade de nova assembleia. Requereu a análise dos honorários periciais sugeridos, bem como da conveniência de uma nova assembleia (Evento 7 – PET5, fls.1 e ss).

As recuperandas interpuseram agravo de instrumento da decisão do Evento 7 – PET4, fls.3-4 (Evento 7 -PET7).

Na decisão de 06-9-2018, **foi acolhido o pedido de nova assembleia geral,** sendo a decisão agravada suspensa pelo juízo, viabilizando às recuperandas a apresentação de novo plano de recuperação modificativo (Evento 7 – PET7, fls.55-56).



A empresa Indústrias Romi S/A pediu a exclusão do quadro de credores, uma vez que foi quitado o débito que a recuperanda mantinha com a credora, relativo ao contrato de compra e venda com reserva de domínio n. 14870 (Evento 7 – EDITAL8, fls.9 e ss).

As recuperandas requereram a convocação dos credores para assembleia geral aprazada para o dia 30-10-2018, às 14h, no Personal Royal Hotel, e para o dia 09-11-2018, em caso de segunda convocação (Evento 7 – EDITAL8, fl.15).

Publicado o edital de convocação de credores (Evento 7 – EDITAL8, fls.19 e 25).

O Administrador Judicial requereu dispensa de comparecimento e indicou substituta para presidir a assembleia de credores, Daiane Banchini (Evento 7 – EDITAL8, fls. 37-52).

Foi acolhida a justificativa e nomeada Daiane Banchini, excepcionalmente, como substituta do Administrador Judicial (Evento 7 – EDITAL8, fl. 53).

As recuperandas requereram a juntada de publicação do edital (Evento 7 – EDITAL8, fls. 61 e ss).

O Administrador Judicial informou que a assembleia designada para o dia 0-10-2018 não foi instalada por insuficiência de quórum, previsto no art.37, § 2°, da Lei n. 11.101/2005. Referiu que a segunda convocação para o ato assemblear, que ocorrerá no dia 09-11-2018 e será instalado independentemente de quórum, conforme autorizado por lei. Informa juntar lista de presença, bem como editais de convocação publicados (Evento 7 – PET10 e OUT – INST PROC11).

Em nova manifestação, o Administrador Judicial disse que realizada a assembleia em 09-11-2018, houve aprovação pelas três classes votantes, conforme Ata, lista de presença e extratos de votação anexos. Requereu a juntada de documentos (Evento 7 – DESP12, fl.11 até Evento 8 – OUT – INST PROC7, fl.25).

O Ministério Público requereu diligência (Evento 8 – OUT – INST PROC7, fls.27-34).

Foi determinado que as recuperandas, enquanto não homologado o plano modificativo da recuperação judicial (fls.5378-5395), se abstivessem a "dar posse" dos bens integrantes da UPI Fundição à empresa Biehl S/A Metalúrgica, em face da proposta apresentada (fl.5500, item 13), tendo em vista a indispensabilidade de se promover a publicização da pretensão de venda, mediante leilão ou pregão, para resguardar interesses das próprias recuperandas e dos credores, e sem prejuízo de participação de proponente de ato público, em condições de igualdade com outros eventuais interessados na compra. Intimadas as recuperandas e o Administrador Judicial da promoção do Ministério Público, vistas às Fazendas Públicas (Evento 8 – OUT – INST PROC7, fl.35).

O Administrador Judicial prestou esclarecimentos (Evento 8 – PET 8, fl.1 e ss).



As recuperandas requereram que o imóvel de matrícula n. 64.131 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul, seja alienado com autorização do juízo, independentemente do juízo de homologação do plano de recuperação. Isso porque o imóvel está destinado à satisfação de dívidas trabalhistas, preferenciais, em qualquer hipótese, não podendo oferecer prejuízo aos demais credores. Requereram a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em 09-11-2018 (Evento 8 – CERT9, fl.5).

O Administrador Judicial informou estar passando por tratamento médico, estando impossibilitado de exercer suas funções temporariamente. Requereu a alteração da nomeação da administração judicial para a sociedade de advogados que faz parte, Nelson Cesa Sperotto Sociedade de Advogados, podendo a sócia Daiane Branchini assinar petições e participar de outros atos que demande a presença do Administrador judicial (Evento 8 – PET10, fls. 3-9).

A União apresentou resposta ao oficio (Evento 8 – TERMOABERTVOL13, fls.3 e ss).

O Ministério Público disse que realizou o atendimento na Promotoria de Justiça da direção das empresas Dambroz, em que argumentou que teriam crédito com a União, referente ao processo que tramita na Justiça Federal, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, que alcançaria quase 16 milhões de reais; também que as empresas têm a possibilidade de utilizar 34% dos prejuízos apurados, compensando-os, valores que atingiriam 27,7 milhões de reais; referiram que tentariam acordo com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Mencionou que foi sugerido que as empresas apresentem os argumentos e evidências sobre tais possibilidades, para ser colhida a manifestação da União, sem prejuízos de providências administrativas a serem adotadas pelas empresas em solução das dívidas tributárias. Aguarda manifestação das empresas, para posterior manifestação da União/Fazenda Nacional (Evento 8 – PET14, fls.3-4).

As recuperandas requereram o prazo de 10 dias para apresentação de situação atualizada fiscal (Evento 8 – PET14, fls.9-11).

O Administrador Judicial requereu a homologação do plano de recuperação, mas a alienação das áreas e distribuição do produto sempre deverá ser feita na forma do art.142 da LRE e respeitadas as preferências, sem descurar dos extraconcursais. Defendeu que o produto das vendas deverá ser depositado em juízo e liberados mediante a apresentação de relação de credores extraconcursais de cada classe, iniciando-se pelo trabalhista. Enquanto desenvolvem-se os preparativos para as alienações, nada impede que as recuperandas obtenham as compensações tributárias que aludem e extingam o significativo passivo, de modo a permitir a liberação depois do pagamento às demais classes. Requereu a homologação do plano aprovado em assembleia (Evento 8 – PET15, fls.1-3).

As recuperandas apresentaram demonstração de viabilidade do demonstrativo fiscal, conforme laudo técnico. Referiram que a Dambroz Implementos possui, atualmente, perante à Receita Federal o equivalente a R\$1.018.143,44 em dívidas, ao passo que possui em créditos R\$7.093.787,25, distribuídos entre IPI, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e créditos de reintegra; e a Dambroz S/A possui débitos no montante de R\$15.955.587,72, ao passo que possui créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de



cálculo do PIS e da COFINS, no montante de R\$10.781.218,49, e possui prejuízos fiscais no valor de R\$28.722.163,91. Mencionaram que ambas as empresas na medida em que seus créditos forem sendo liquidados utilizarão tais recursos para saldar o passivo com o fisco. Ressaltaram que não é dado ao Poder Judiciário, tampouco a Ministério Público, efetuar o juízo de conveniência sobre as condições do Plano de Recuperação, ou empreender em avaliação da viabilidade econômico-financeira da recuperanda. Requereram a homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores (Evento 8 – PET15, fls.5 e ss).

O Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação judicial modificado, fls.5379-5395, observada, para a alienação de imóveis, a ampla publicidade, na forma do art.142 da Lei n. 11.101/2005 e os apontamentos do Administrador Judicial. Requereu a intimação da União acerca da documentação apresentada pelas recuperandas, a fim de demonstrar a viabilidade do seu passivo fiscal (Evento 8 – TERMOABERTVOL39, fls.3-7).

As recuperandas informaram que sofreram o furto de cabos de cobre, cujo valor estimado importa em R\$60.000,00. Juntaram boletim de ocorrência n. 858/2019/981512 realizado pela Brigada Militar (Evento 8 – TERMOABERTVOL39, fls.9-14).

Foi homologado o plano de recuperação modificativo, inserto nas fls.5379-5395, a fim de que produza os efeitos legais, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005. Em relação às alienações de imóveis — exceto quanto às dações em pagamento, previstas no plano de recuperação judicial —, restou assinalado que deve ser observado o exposto no art. 142 da LRF, notadamente no que pertine a efetivação de ampla publicidade. Ainda, restou decidido que as vendas devem acontecer paulatinamente, mediante prévia autorização/homologação judicial de cada venda, devendo o produto das vendas ser depositado em juízo, para ulterior pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial modificativo. Foi determinada a ciência ao Fisco Federal, quanto aos documentos de fls.5991-6311, bem como da decisão (Evento 8 – PET40, fls. 7-8).

Publicado edital de intimação da homologação do plano de recuperação judicial modificativo (Evento 8 – EDITAL41, fls.5-7).

O Banrisul interpôs agravo de instrumento (Evento 8 - EDITAL41, fls.9 e ss).

As recuperandas requereram autorização para venda à Indústria de Matrizes Bisol Ltda. de máquina "Centro de Usinagem Horizontal, bem como Equipamentos de Medição Renishow e ferramentas, que não estavam mais tendo utilidade nas operações fabris, pelo valor de R\$810.000,00, a ser pago em duas parcelas (Evento 8 – OUT – INST PROC42, fls.11-30).

O Administrador Judicial concordou com a alienação pretendida, porém, o produto da venda deverá servir para amortizar o passivo trabalhista extraconcursal, cujo rol as recuperandas ainda não forneceram. Referiu que o agravo de instrumento de fl.6331, impede o cumprimento do plano aos concursais, devendo o imóvel de matrícula n. 64.131 e demais alienações aguardar (Evento 8 - DESP43 – fls.5-7).



O Banco Bradesco e o Banco do Brasil interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que homologou o plano de recuperação modificativo (Evento 8 - DESP43 – fls.9 e ss; PET44, fl.1 e ss).

O Ministério Público manifestou-se de forma favorável ao deferimento de autorização judicial para alienação da máquina Torno Mori Seiki, descrito no contrato de fls. 6349-6354, sem, contudo, autorizar a venda dos equipamentos de medição Renishow e ferramentas, por não ter sido identificada a avaliação; e que os valores sejam depositados em juízo, para posterior pagamento de credores trabalhistas (Evento 8 - PET44, fls.15-17).

As recuperandas apresentaram esclarecimentos e reiteraram o pedido de autorização de venda das máquinas (Evento 8 -PET44, fls.19-23; 25-35).

O agravo de instrumento do Banco Bradesco foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para suspender a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a novação das dívidas em relação aos garantidores e demais coobrigados, bem como do dispositivo que prevê que as recuperandas não responderão por custas processuais dos processos que tomem parte no polo passivo (Evento 8 – AGRAVO45, fls.3-7).

Foi autorizada a venda direta do Torno Mori Seiki e equipamentos de medição Renishow e ferramentas, eis que de uso exclusivo do torno, devendo o produto da venda ser destinado à amortização de créditos trabalhistas, conforme previsto no plano de recuperação judicial modificativo, mediante comprovação nos autos (Evento 8 – AGRAVO45, fl.9).

Veio aos autos oficio informando sobre a homologação de acordo na ação de despejo e extinção do feito (Evento 8 – AGRAVO45, fls.31-35).

As recuperandas requereram a autorização para publicação de edital para recebimento de propostas referentes ao imóvel matriculado sob n.64.131 do RI da 2ª Zona de Caxias do Sul, com alienação livre de ônus, conforme definido no plano de recuperação. Prestaram contas referente à venda do maquinário autorizada, no valor de R\$486.000,00, e da respectiva destinação para pagamento de rubricas trabalhistas (Evento 8 – AGRAVO45, fls.37 e ss).

As recuperandas prestaram contas da parcela residual referente à venda de maquinário autorizada, no valor de R\$324.000,00, e a respectiva destinação para pagamento da rubrica trabalhista (Evento 9 – TERMOABERTVOL1, fls.48 e ss).

As recuperandas requereram autorização para venda de maquinário denominado "Centro de Usinagem Vertical Romi", máquina que pertence à antiga UPI Fundição, já desativada, para dar sequencio ao pagamento dos débitos trabalhistas. Disseram que o maior valor oferecido por interessados foi de R\$210.000,00, a ser pago à vista, no momento da autorização da venda (Evento 9 – PET5 e OUT – INST PROC6).

O Administrador Judicial entende possível efetivação da venda do imóvel matrícula n. 64.131, na forma do art.142 da LRF, porquanto os agravos de instrumentos interpostos pelas instituições bancárias não afetam a venda desse bem, cujo produto deverá ser destinado à quitação do débito trabalhista. Opinou pela baixa dos gravames registrados,



pela venda por propostas fechadas do imóvel, para pagamento dos débitos trabalhistas concursais e extraconcursais, observado o art. 142 da LRF. Requereu que as recuperandas, em relação à segunda parcela da venda da máquina Torno Mori Seiki, no valor de R\$324.000,00, discrimine os credores e valores pagos. Pediu a intimação das recuperandas para apresentaram relação de credores trabalhistas concursais e extraconcursais, com as respectivas datas de vencimento, indispensáveis para o pagamento que se aproxima (Evento 9 - OUT – INST PROC6, fls.54 e OUT – INST PROC7, fls.1-5).

O Ministério Público pediu que as recuperandas a cada pedido de venda apresente cópia do plano de recuperação, para facilitar a análise. Opinou pela intimação das recuperandas para atenderem a manifestação do Administrador Judicial e apresentação do pedido de venda conforme supra citado (Evento 9 - OUT – INST PROC7, fls.15-18).

As recuperandas prestaram esclarecimentos. Mencionaram que o agravo de instrumento n.70081680290, do credor Banrisul, foi julgado pela 6ª Câmara Cível do TJ-RS, ao qual foi dado provimento, determinando-se a desconstituição da decisão deste juízo e a apresentação de um novo plano de recuperação, no prazo de 70 dias. Referiram que apuseram embargos de declaração n. 70082798919, que está concluso com a relatora. Requereram a intimação do Administrador Judicial da 2ª parte da prestação de contas; reiteraram o pedido de venda de máquinas e equipamentos, através da realização de leilão digital no site da empresa Superbid, bem como do imóvel de matrícula 64.131 (Evento 9 - OUT – INST PROC7, fls.28-36).

O Administrado Judicial, ciente da decisão proferida no agravo de instrumento, opinou que para evitar depreciações e furtos, as máquinas sem uso na fundição, que encerrou as atividades, a venda por leilão eletrônico desses bens seria a melhor opção, preservadas as que pertencem ao Banco do Brasil S/A e que devem ser entregues logo, conforme impugnação de crédito n. 010/1.14.00302772-2 e acórdão 70081835969. Sustentou que com o impasse gerado pelo Tribunal de Justiça, no agravo de instrumento do Banrisul S/A, nova assembleia deverá ocorrer e o acompanhamento contábil é importante para fins de transparência das possibilidades das recuperandas, se há novos endividamentos, créditos extraconcursais gerados e etc. Em relação à prestação de contas, referiu que as planilhas de fls. 6408-6411 e 6545-6547 demonstram pagamentos de despesas correntes de folha de pagamento atuais e outras, ou seja, o produto da venda da máquina não amortizou o passivo trabalhista preexistente, serviu para financiar as atividades atuais das recuperandas, muito provavelmente pela ausência de faturamento, de lucro. Ressaltou que faz anos que as recuperandas não faz pagamento de honorários ao Administrador. Requereu o indeferimento da alienação do imóvel de matrícula n. 64.131, enquanto não for cancelada a penhora do Estado e enquanto não houver plano aprovado; seja deferida a alienação de maquinário da Dambroz S/A, por leilão eletrônico, mediante indispensável depósito judicial; a nomeação da contadora Dionara Oliveira, pelo valor de R\$7.359,00, para auditar os três últimos trimestres de 2019; a intimação das recuperandas para juntar balancetes do ano corrente nos autos da prestação de contas; oficio à Receita Federal autorizando o acesso do Administrador Judicial aos dados fiscais das recuperandas; e intimação das recuperandas para que coloquem em dia os pagamentos do Administrador Judicial (Evento 9 – TERMOABERTVOL9, fls.35-57).



O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos de venda de imóvel e máquinas e o deferimento dos requerimentos do Administrador Judicial de fls.6755-6756, alíneas "c", "d" e "f" (Evento 9 – TERMOABERTVOL9, fls.59-61).

As recuperandas requereram a autorização de negócio jurídico, referindo que firmou "instrumento particular de compra e venda sob condição suspensiva e outras avenças" com a sociedade empresária Usimontec Sul Ltda., disse que os objetos do contrato são bens que não são mais usados, não tendo utilidade nas suas operações e que constam na relação de bens, quais sejam: um forno de indução Inductotherm Dual Track 1.000KW, com dois cadinhos de 1.000Kgs, completo; uma Granalhadora de Gancheira Metal Cym completa; e um Misturador de Areia de 12 ton/h IMF completo. O preço do contrato é de R\$460.000,00 a ser pago em três parcelas, depositadas na conta judicial. Apresentaram lista de credores trabalhistas. Pediram a autorização do negócio supra mencionado (Evento 9 – TERMOABERTVOL9, fls.63-65; PET10).

Intimadas, as recuperandas disseram que a prestação de contas atesta o cumprimento do que foi estabelecido quando do deferimento da venda. Reiteraram a necessidade da autorização das vendas dos bens indicados anteriormente. Entendem desnecessária a realização contador para análise dos documentos contábeis. Impugnaram o pedido do Administrador Judicial de ofício à Receita Federal, alegando que os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial e que já prestaram diversos esclarecimentos nos autos. Sobre o pagamento do Administrador, referiram que já entraram em contato para colocar em dia os valores. Informaram a ocorrência de furto em um dos pavilhões, na data de 29-11-2019, conforme boletim de ocorrência, sendo furtado aproximadamente 150 Kg de alumínio, 50Kg de ligas metálicas, um microscópio, uma balança analítica, uma célula de carga, uma peneira Tecnofundi e uma máquina de ensaio de fundição. Reiteraram o pedido de venda do imóvel de matrícula n. 64.131 e das máquinas indicadas anteriormente (Evento 9 – DESP11, fls.35-65).

O Administrador Judicial disse não haver plano de recuperação vigente para que possa servir de norte para a condução do feito. Afirmou não se opor à venda dos maquinários, mas impugnou a venda do imóvel, pois gravado de penhora do Estado, titular de crédito não sujeito à recuperação (Evento 9 – DESP11, fls.71-72).

O Ministério Público opinou pela apresentação de novo plano de recuperação judicial, conforme decisão do Agravo de Instrumento, que teve os embargos de declaração opostos pelas recuperandas desacolhidos (Evento 9 – PET12, fls. 1-2).

Na decisão de 16-12-2019 (Evento 9 – PET12, fls.29-30), <u>foi</u> homologado com ressalvas a prestação de contas relativa à venda do Torno Mori Seiki, uma vez que o produto não foi utilizado exclusivamente para o fim a que se destinava (pagamento de credores trabalhistas, conforme apontado pelo Administrador Judicial (fl.6755). <u>Foi</u> autorizada a venda do forno de indução, Granalhadora e Misturador de Areia a que se refere a proposta da Usimontec Sul Ltda., mediante depósito judicial. Ainda, foi determinado que outras eventuais vendas de máquinas da unidade desativada deverão ser encaminhadas pela modalidade de leilão eletrônico, como proposto pelo Administrador, de modo a garantir



ampla publicidade ao ato. <u>Determinado que as recuperandas apresentem novo plano de recuperação judicial</u>, em face da desconstituição do anterior, com indicação da data para a realização da Assembleia Geral.

As recuperandas juntaram comprovante de depósito realizado pela Usimontec Sul Ltda., no valor de R\$200.000,00 (Evento 9 – PET12, fls.43-45).

- O Administrado Judicial requereu a expedição de alvará para pagamento dos créditos trabalhistas extraconcursais (Evento 9 OUT INST PROC13, fl.13).
- O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Administrador para expedição de alvará e pagamento dos trabalhistas extraconcursais. Requereu a apresentação de novo plano (Evento 9 OUT INST PROC13, fl.29).

A decisão datada 13-01-2020 (Evento 9 – OUT – INST PROC13, fl.30), foi deferido o pedido do Administrador, determinando-se a expedição de alvará após a preclusão da decisão. Renovada a intimação das recuperandas para apresentarem novo plano de recuperação.

O Ministério Público reforçou a necessidade de novo plano de recuperação judicial (Evento 9 – OUT – INST PROC13, fl.32).

A empresa Usimontec Sul Ltda. juntou comprovantes de depósitos (Evento 9 – OUT – INST PROC13, fls.21-27/37-41).

As recuperandas apresentaram novo plano de recuperação judicial e indicaram datas para assembleia geral (Evento 9 – TERMOABERTVOL14, fls.3 e ss).

As recuperandas comprovaram a publicação do edital de convocação de credores (Evento 9 – OUT – INST PROC20, fls.25-33).

O Ministério Público opinou pela readequação do plano apresentado, antes da assembleia, afirmando que as recuperandas voltam a incidir nos mesmos equívocos que provocaram a desconstituição do plano apresentado em 2018 (Evento 9 – OUT – INST PROC21, fls.6-8).

Sobreveio cópia do acórdão do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, o qual foi provido em parte (Evento 9 – OUT – INST PROC21, fls.12-20).

A empresa Usimontec Sul Ltda. juntou comprovante de depósito (Evento 9 – OUT – INST PROC21, fls.24-28).

O Ministério Público requereu a suspensão das datas designadas para assembleia de credores, para que as recuperandas apresentem plano de recuperação que se aproxime da legalidade, não contenham cláusulas abusivas e possa expor o real cenário a todos os credores (Evento 9 – OUT – INST PROC21, fls.30-31).

Intimadas as recuperandas para análise da viabilidade da adequação do plano até a data da assembleia designada (Evento 9 – OUT – INST PROC21, fl.32).



As recuperandas requereram a manutenção das datas designadas para assembleia, sustentando que o plano de recuperação apresentado não implica em qualquer abuso de legalidade, não confere tratamento "não isonômico" a credores ou sugere valor desconhecido de pagamento, demasiado deságio ou preço vil, circunstâncias que, por consequência, não comprometem a readequação do plano (Evento 9 – OUT – INST PROC21, fls.38-48).

O Administrador Judicial informou que a primeira solenidade prevista para 11-3-2020 não obteve quórum previsto no art. 37, §2°, da LRF, ficando para a segunda data a deliberação do plano. Discorreu sobre as certidões lançadas no plano como forma de pagamento. Requereu o ressarcimento de despesas com certidões de imóveis, bem como o pagamento da remuneração do Administrador, no valor de R\$60.000,00, correspondente aos anos de 2017/2018, a ser pago mediante alvará (Evento 9 – PET22, fls.1 e ss.

Na decisão de 13-3-2020 (Evento 9 – DESP29, fl.1), **foi indeferido o pedido de suspensão da Assembleia Geral.** Determinada a expedição de alvará em favor do Administrador Judicial, para reembolso de despesas suportadas, quanto a remuneração reclamada pelo Administrador, foi dado vista às recuperandas.

As recuperandas requereram a expedição de alvará para pagamento dos credores trabalhistas extraconcursais (Evento 9 – DESP29, fls.3-5).

As recuperandas disseram não se opor ao pagamento do Administrador Judicial, mediante a utilização do valor depositado em juízo, defendendo a expedição de alvará para pagamento das verbas extraconcursais (Evento 9 – DESP29, fls.17-18).

Foi informada a expedição de alvará (Evento 9 – DESP29, fls.27-28).

As recuperandas requereram a expedição de alvará do restante do valor depositado para pagamento dos credores trabalhistas extraconcursais (Evento 9 – DESP29, fl.32).

Determinada a expedição de alvará (Evento 9 – DESP29, fls.34 -36).

As recuperandas e o Administrador Judicial, conjuntamente, peticionaram dizendo que no dia 18-3-2020 foi instalada, em segunda convocação, a Assembleia Geral de credores, ocasião em que a mesma restou suspensa, com previsão de prosseguimento em 27-5-2020, diante da Pandemia Covid-19. Requereram que seja adiada a realização/prosseguimento da Assembleia Geral de credores para 27-5-2020 (Evento 9 – DESP29, fls.41-42).

Na decisão de 21-5-2020, foi deferido o adiamento da continuidade da assembleia geral de credores designada para 27-5-2020, para data ulterior, a ser marcada oportunamente (Evento 9 – CERT30, fl.43).

A empresa Usimontec Sul Ltda. juntou comprovante de depósito (Evento 9 - PET31, fls.1-4).



O Administrador Judicial informou que no dia 18-3-2020, a suspensão da assembleia foi aceita por 98,06% dos créditos presentes. Requereu a intimação do Estado para dizer se desiste da penhora registrada sobre o imóvel de matrícula n. 64.131. Requereu a juntada de documentos (Evento 9 – PET31, fls.5 e ss).

A credora Industrial São Sebastião Ltda – EPP, diante do inadimplemento das parcelas, requereu a convolação da recuperação judicial da Dambroz S/A em falência (Evento 9 – PET32, fls.1-17).

O Administrador Judicial reiterou o pedido de nomeação de perito contador (Evento 9 – PET32, fl.47).

O Ministério Público opinou pela intimação do Administrador Judicial para prestar contas dos alvará de fls. 7246 e 7250; a intimação do Administrador acerca do pedido de convolação em falência; e reiterou as manifestações de fls.6765/6766 e 6838 (Evento 9 – PET32, fls. 51-52).

O Administrador Judicial prestou contas dos valores dos alvarás. Referiu que a credora concursal e extraconcursal Industrial São Sebastião Ltda – EPP não atende o rito previsto no art.94 da Lei 11.101/2005, ou seja, pedido de falência em ação autônoma. Referiu que há duas execuções fiscais na esfera federal contra as recuperandas: 5009392-45.2020.4.04.7107 (FGTS), no valor de R\$2.366.830,20, e 5000372-30.2020.4.04.7107 (FGTS), no valor de R\$3.976.736,43. Disse preocupar a situação do Acórdão n. 5018925-96.2015.4.04.7100, que diz respeito ao pedido negado de compensação de prejuízos fiscais. Requereu a homologação da prestação de contas; a intimação da credora Industrial São Sebastião Ltda – EPP, para que formalize o pedido de falência de forma correta; a nomeação da perita contadora indicada; a intimação do Estado RS para dizer se libera/cancela a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 64.131, e a intimação da União para dizer se libera/cancela as penhoras sobre os imóveis de matrículas ns. 64.130 e 48.126; a intimação do Banrisul responsável pela desconstituição do plano anterior, o qual também votou pela suspensão da assembleia, para que diga se aceita os teremos do novo plano (Evento 9 – TERMOABERTVOL33, fls.3 e ss).

O Ministério Público opinou pela homologação das contas apresentadas pelo Administrador. Requereu a conclusão do processo ao juízo para análise das questões pendentes (Evento 9 – DESP38 – fl.3).

Foram acolhidas as contas apresentadas pelo Administrador Judical e nomeada perita contadora (Evento 9 – DESP38 – fl.7).

Homologada a prestação de contas apresentada pelo Administrador e deferido os pedidos formulados nas fls.7337-7338, alíneas "b", "d" e "f" (Evento 9 – DESP38, fl.11).

A União prestou esclarecimentos, requerendo a intimação das recuperandas para dizer como farão para quitar a dívida fiscal (Evento 9 – DESP38 – fls.13-32).



Intimadas, as recuperandas teceram considerações sobre a manifestação da União e esclareceram que possuem condição satisfatória de cumprir o passivo fiscal, bem como estão cientes e pretendem usufruir dos meios disponíveis para regularização do passivo (Evento 9 – DESP38 – fls.42 e ss).

A União, com vista da manifestação das recuperandas, requereu que plano de recuperação não seja aprovado (Evento 9- PET42 e ss).

O processo físico 010/1.13.0009185-1 foi digitalizado e indexado no Sistema Eproc (Evento 12).

As recuperandas referiram que como parte do projeto de reestruturação, o grupo Dambroz manteve intensas negociações com a empresa NOMA DO BRASIL S.A. (CNPJ sob o nº 79.131.918/0001-20), visando a conjugação de esforços para o atingimento de fins ligados à colaboração e cooperação. Trouxe a conhecimento a formalização do Contrato de Consórcio (Doc. anexo) com a citada empresa, através do qual ambas atuarão em estreita harmonia e coordenação para a consecução dos seguintes objetivos: [i] alavancar o desenvolvimento industrial e dos negócios de ambas as consorciadas no segmento em que atuam; [ii] produção conjunta entre as consorciadas, de suas respectivas linhas de produtos, visando a otimização da capacidade produtiva da planta da Dambroz, com ganho de escala e incremento da eficiência; [iii] fomentar o desenvolvimento tecnológico e a evolução conjunta de suas linhas de produtos, especialmente nos segmentos de prancha/carregatudo, cegonha, piso móvel e smartfloor; [iv] o aumento da competitividade de custos da Dambroz através do acesso a uma cadeia de fornecimento sem intermediários (direto da indústria), proporcionado pela maior escala de compras da Noma, resultando na operação conjunta da planta da Dambroz para a produção de implementos rodoviários; e [v] promover o planejamento, bem como a gestão eficiente e eficaz de projetos e ações, relacionados aos seus objetivos. Alegaram que por intermédio do contrato de consórcio, então, a intenção é de captação de recursos (para parte a parte) no mercado, sendo que, no caso do grupo Dambroz, certamente auxiliará no financiamento de novos empreendimentos, os quais, por sua vez, serão extremamente valiosos para o soerguimento (Evento 70).

O Administrador Judicial sustentou que o último plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (Evento 9 - TERMOABERTVOL14), padece do mesmo vício dos antecedentes e no seu entender não tem condições de ser submetido à assembleia de credores. Isso porque o principal meio de pagamento nele previsto é o de alienar todos os bens imóveis que compõem o ativo das devedoras, inclusive a sede operacional, devendo contar ainda as devedoras com a concordância de importantes descontos pelos credores habilitados, pois não há previsão de incidência de correção monetária do pedido (2013) até a eventual homologação do plano. Disse que aos extraconcursais, com valores que superam os sessenta milhões de reais (tributos, FGTS - Evento 9 - OUT - INST PROC35, Evento 9 -OUT – INST PROC36 - e fornecedores – Evento 9 – PET32 e Evento 9 – PET48, Página 7 e outros sabidamente existentes), praticamente não ficariam com garantia patrimonial alguma se seguida a estratégia de venda geral dos bens, pois restariam apenas os insuficientes e antigos equipamentos. Destacou que a primeira recuperanda, maior empresa do grupo Dambroz (fundição e metalúrgica), foi desativada no curso deste feito e suas máquinas em parte vendidas para amortizar o passivo extraconcursal deixado (Evento 8 – AGRAVO45, Página 9; Evento 9 – OUT INST PROC6 e Evento 9 – OUT – INST PROC20). A redução do



potencial de faturamento do grupo e de superação da crise, que não é passageira, mas crônica, pelo encerramento das atividades da Dambroz S/A reforçam a inviabilidade do empreendimento. Salientou que a perita nomeada entregou os anexos laudos periciais das duas integrantes do grupo Dambroz e em todos os indicadores econômicos apreciados os resultados são negativos e agravam-se com o prosseguimento da recuperação. Impugnou a proposta de formação de consórcio, pois nesta altura da recuperação, considerando-se que nada se sabe da proponente, sua situação econômica e financeira, regularidade fiscal e etc., e também sem uma projeção segura de resultados mínimos capazes de eliminar o passivo extraconcursal, depois de tantos anos de tramitação do feito essa nova iniciativa de inegável risco latente fará com que a recuperação apenas se eternize. Ao final, passados 8 (oito) anos de processamento desta recuperação judicial, sem que as devedoras apresentem melhora econômica e financeira, ao revés, o endividamento cresce constantemente, e sem a formulação de um plano juridicamente aceitável, requer, após a prudente intimação do Ministério Público, a decretação da falência das empresas recuperandas com fulcro no art. 73 da LF, notadamente os incisos II (plano inviável equipara-se a não apresentação) e VI (o plano prevê o esvaziamento patrimonial das devedoras, sem reservas aos extraconcursais anteriores e pós-recuperação), além dos prejuízos constantes. Juntou laudo pericial (Evento 79).

O Ministério Público, diante do laudo pericial juntado, disse ser necessário que se oportunize manifestação das empresas em recuperação judicial. Ainda, tendo em vista o expressivo volume de dívida tributária, sugere o Ministério Público seja oportunizada manifestação da União (Fazenda Nacional) e do Estado (Evento82).

As recuperandas, intimadas, recordaram que, nesta recuperação judicial, pende o prosseguimento da Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação (Ata Evento 9 – PET31, pág. 11-15), suspensa e depois adiada frente as restrições impostas pela pandemia de COVID-19). Mencionaram que o Administrador Judicial não discorreu uma linha sequer sobre um de seus deveres (obrigação) perante a Lei 11.101/05, qual seja, o disposto no art. 22, inciso I, "g", LRF, que diz respeito (justamente) à assembleia geral de credores (e sua convocação) para tomada de decisões. Superado mais de um ano da suspensão do conclave, embora tenha sido deflagrada a pandemia logo após o mesmo (o que, evidente, influenciou na questão temporal), até o momento, não houve um interesse e contato do Adm. Judicial com a recuperanda acerca da retomada, pois (como citado acima) é a ele que a lei confere o dever de convocação (que, no caso, trata-se de convocação para prosseguimento). Sustentaram que a Assembleia, para todos os fins, é o órgão máximo do instituto da recuperação e é o fórum determinado pela lei para as decisões do rumo da recuperação judicial, tal como a deliberação sobre o plano de recuperação. A segunda circunstância que se chama atenção é sobre o que fundamentou o pedido de falência do Administrador Judicial, o qual citou os incisos II e IV do art. 73 da LRF. Observe-se que o inciso II do art. 73 dispõe que a recuperação judicial poderá ser convolada em falência "pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei". Afirmaram que as hipóteses de convolação em falência estão em um rol taxativo (art. 73). Não há margem para confabular que um plano apresentado e sequer deliberado pela AGC, sugerido a critério do Administrador Judicial como "inviável", deve ser tido como 'não apresentado'. Quanto aos imóveis, disseram que já era de ciência do Administrador Judicial que quase todos estão desvinculados da operação, com exceção, de fato, daquele que comporta atualmente a sede operacional. E que também é de ciência dos credores (a



desvinculação dos imóveis) pois sempre foi a forma apresentada nos planos anteriormente colocados à deliberação (os quais, ressalte-se, foram sempre aprovados). Registraram quanto ao pedido de falência sugerido pelo Administrador Judicial, a Lei 11.101/05 estabelece que compete ao administrador judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (de credores), requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação (art. 22, II, "b", LRF). Ou seja, tal pedido (pelo Administrador Judicial) somente ocorre no caso de descumprimento do plano - o qual, como dito, aguarda deliberação dos credores. Salientaram que os créditos extraconcursais não são afetos à recuperação judicial, discorrendo sobre cada crédito existente. Mencionaram que a perícia ingressou em inúmeros aspectos conceituais (no que diz respeito à contabilidade), porém, deixou de fazer vinculação com aquilo que as recuperandas estão propondo junto ao seu plano de reestruturação (plano de recuperação judicial) e com o que esse processo de recuperação judicial disponibiliza para tanto. Mesmo que equivocado o ingresso em análise de viabilidade (pois, como se tem dito, isto compete aos credores), se assim o fez, no mínimo, deveria ter feito contraponto com a reestruturação proposta. A existência de passivo e de dificuldades financeiras, com todo o respeito ao que constou no laudo, não é novidade. Isto, a propósito, motivou o pedido de recuperação judicial. Anexaram relatório de Análise Econômico-Financeira firmada pela empresa SOMER CONSULTORIA FINANCEIRA, datado de 29 de julho de 2021, que contrapõe o horizonte observado no laudo. Disseram que os resultados realizados e as projeções de 2021 a 2025, analisados de maneira conservadora, apresentam que a recuperanda poderá obter um resultado operacional ainda neste exercício de 2021. Através das projeções de receitas e resultados, garante-se caixas para o pagamento do parcelamento de impostos federais atrasados e os correntes de 2021 e 2022. Destacaram que a estrutura negocial formalizada no consórcio, baseada nas condições operacionais de ambas as empresas 'consorciadas', poderia permitir que as empresas se organizem (bom salientar, mantendo total independência - consoante a natureza do contrato de consórcio) a fim de potencializar suas atividades empresariais e competir com maior força no mercado, por seu turno, com obrigações restritas e previstas em contrato. Salientaram que competir com maior força no mercado, por seu turno, com obrigações restritas e previstas em contrato. Ao final, impugnaram as considerações do Administrador Judicial e do laudo pericial no tocante à viabilidade financeira, bem como rejeitando o pedido de convolação da recuperação judicial em falência. Em consequência, requereram que determine ao Administrador Judicial a convocação da continuidade da Assembleia Geral de Credores instalada em 18/03/2020, observando, se for o caso, o disposto do parágrafo único do art. 23 da Lei 11.101/05 (Evento 91).

A Procuradoria Estadual informou não haver parcelamento em vigor dos débitos executivos. Requereu a intimação do administrador para que informe qual o plano para pagamento dos débitos devidos ao Estado do Rio Grande do Sul (Evento 92).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou que DAMBROZ SA INDUSTRIA MECANICA E METALURGICA (CNPJ nº 88.613.716/0001-05) possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade plenamente ativa no valor atualizado de R\$ 28.574.316,94, dentre débitos Fazendários e Previdenciários, acrescidos de R\$ 4.524.885,35 quanto a débitos perante o FGTS (equiparado às verbas trabalhistas, cf. art. 2, § 3º da Lei nº 8.844/94), totalizando R\$ 33.099.202,29 de valores impagos cuja exigibilidade não sofreu qualquer causa de suspensão. Por sua vez, igualmente, a recuperanda DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (CNPJ nº 94.385.952/0001-14)



possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade plenamente ativa no valor atualizado de R\$ 11.430.860,46, dentre débitos Fazendários e Previdenciários, acrescidos de R\$ 2.375.708,10 quanto a débitos perante o FGTS (equiparado às verbas trabalhistas, cf. art. 2, § 3º da Lei nº 8.844/94), totalizando R\$ 13.806.568,56 de valores impagos cuja exigibilidade não sofreu qualquer causa de suspensão. O Grupo Dambroz possui R\$ 46.905.770,85 em débitos inadimplidos e não suspensos em razão da adesão aos mais variados tipos de parcelamento e transação atualmente disponíveis. Disse que não se pode admitir a concessão da Recuperação Judicial sem a juntada da Certidão de Regularidade Fiscal, sob pena de ferir de morte o princípio da legalidade e o próprio escopo da norma, de salvaguarda das empresas que, efetivamente, possuem viabilidade jurídica e fática, razão pela qual a União não vê outro desfecho possível para o caso além da convolação da falência (art. 73 da LF/05), caso não acostada CND ou CPEN dos débitos que lhe compete exigir (art. 57 da LF/2005 e do art. 191-A do CTN) (Evento 93).

As recuperandas (Evento 97) informaram e alegaram comprovar através dos anexos se trata, nada mais, nada menos, do que a consolidação do que vem se dizendo há bastante tempo nesta recuperação judicial, isto é, que sempre estiverem atentas às formas disponíveis para equalização dos débitos e também sempre trabalharam para dar uma solução ao passivo fiscal a tempo e modo adequados. Ressaltaram que a Lei n. 11.101/05 não autoriza a convolação da recuperação judicial em falência por dívida fiscal antes da apreciação do Plano (havendo, também, gigantesca controvérsia sobre tal possibilidade em qualquer hipótese - até porque, há de se convir, embora não se desconheça a alteração na LRF implementada pela Lei 14.112/20, não se tem notícia de algum caso nesse sentido). Salientaram que nesta recuperação judicial, pende o prosseguimento da Assembleia Geral de Credores instalada em segunda convocação (Ata Evento 9 – PET31, pág. 11-15), suspensa e depois adiada frente as restrições impostas pela pandemia de COVID-19). Recorda-se que é a AGC o fórum determinado pela lei para as decisões do rumo da recuperação judicial, tal como a deliberação sobre o plano de recuperação. Defenderam sobretudo a necessidade de que se determine ao Administrador Judicial a convocação da continuidade da Assembleia Geral de Credores instalada em 18/03/2020. Assim que isto for feito, pois, as recuperandas apresentarão a minuta retificada do Plano de Recuperação Judicial, contendo as informações relativas ao que aqui se esclareceu, a respeito da forma de acerto com o Fisco (o que ainda não pode ser incluída na minuta tão somente em razão da pendência quanto ao Decreto estadual n. 56.072, de 03/09/2021).

O credor FUNDO CINDIDO informou a cisão parcial do patrimônio líquido pelo FUNDO INCORPORADOR. Requereu a substituição processual (Evento 102).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido do Administrador Judicial de convolação da presente recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, II e VI, da Lei nº 11.101/2005 (Evento 103).

As recuperandas manifestaram-se discorrendo sobre alguns dos pagamentos realizados até o momento. Destacaram a parceria com a empresa NOMA DO BRASIL S.A., que foi informada para ciência do referido juízo e, ao contrário da manifestação do administrador judicial (que participou efetivamente de reuniões sobre o assunto), apresentava uma aceleração no soerguimento da empresa, com injeção de valores mensais em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)/mês, causando surpresa às recuperandas ao ser totalmente



desconsiderado perante as últimas manifestações, inclusive na perícia contábil, justamente por surgir num momento de pandemia e de retomada do setor metal mecânico. Divulgaram que, até maio de 2022, há em carteira pedidos que superam o faturamento de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões reais) – dados que não foram considerados pelo Administrador Judicial e pela perícia (circunstância que, diante de tudo que foi esclarecido, lastimavelmente não surpreende). Ratificaram as manifestações dos Eventos 91 e 97, postulando que seja concedida vistas das informações e documentos ao Administrador Judicial e ao Fisco, além da presente. 25. No mesmo ato, seja determinada a (re)convocação da Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 36, da Lei 11.101/05, atualmente instalada desde o dia 18/03/2020, para que os credores possam deliberar acerca da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, na forma do art. 35, I, "a", da mesma lei, sem prejuízo, se for o caso, de observância do disposto do parágrafo único do art. 23 e no inciso II, "c", do art. 22, da Lei 11.101/05 (Evento 109).

Rejeitado o pedido de convolação em falência, determinada nova assembleia - Evento 111.

Sugeridas datas para nova assembleia pelo Administrador Judicial e informado que seu honorários não estão sendo pagos - Evento 123.

As recuperandas apresentaram novo plano de recuperação judicial e, de forma resumida, esclarece-se que, dentre as principais mudanças, está sendo proposto o pagamento à vista (de forma imediata, em poucos dias após futura homologação) à aproximadamente 95% dos credores trabalhistas (Classe I), sendo que, o restante da classe, receberá o mesmo percentual (integral) em até 08 (oito) meses. Além disso, (muito importante) estes pagamentos ocorrerão sem necessidade de alienação de ativos. Na Classe II, em razão do plano anterior já prever o adimplemento através dos próprios imóveis que os guarneciam (os quais, bom dizer, não são operacionais), as condições não sofreram alterações. Na Classe III, igualmente foram implementadas relevantes alterações e melhorias, valendo registrar que pagamentos ficarão vinculados à própria operação e negócios futuros, através de "joint venture" a ser firmada, remanescendo como garantia (aos credores) a alternativa de venda de ativos (aptos a saldar a dívida) ou a eventual financiamento, este na forma do art. 69-A da LRF (implementada através das alterações observadas pela Lei 14.112/2020). Sugeriram data para a realização da assembleia e requereram o recebimento do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (documento anexo), a fim de que os credores e interessados possam tomar ciência, para futura deliberação - Evento 125.

A Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul manifestou discordância à venda do patrimônio. De forma alternativa, caso se dê continuidade às vendas, que a empresa apresente projeção do que, potencialmente, poderia compensar com os débitos da União (Exclusão do ICMS da base de cálculo PIS/COFINS), bem como proceda no parcelamento dos débitos junto ao peticionante, dado haver parcelamento especial para empresa em recuperação judicial - Evento 127.

O Município de Caxias do Sul manifestou discordância à alienação/dações em pagamento, o que levará ao esvaziamento do patrimônio, e à impossibilidade de satisfação dos créditos tributários. Requereu que as recuperanda procedam o parcelamento dos débito - Evento 129.



A União referiu que as recuperandas possuem regularidade fiscal em relação a quase todos seus débitos, por meio de parcelamento, à exceção daqueles destacados nos documentos em anexo, em especial os créditos devidos ao FGTS, que somam R\$2.419.567,73 (DAMBROZ IMPLEMENTOS) e R\$ 4.630.193,73 (DAMBROZ S.A.). O outro débito exigível foi recentemente recebido pela Procuradoria e ainda não inscrito em dívida ativa. Requereu que se de ciência às recuperandas sobre as formas disponíveis para negociação desses débitos - Evento 131.

O Ministério Público opiou pelo indeferimento do pedido de venda de bens - Evento 135.

Determinada a designação de nova Assembleia Geral de Credores; a intimação do Administrador Judicial para indicação de novas datas para a realização da assembleia. Intimadas as recuperandas para honrarem com a remuneração do Administrador, conforme requerido (evento 123). Dado vista às Recuperandas acerca das manifestações do Estado (evento 127), do Município (evento 129) e da União (evento 131), notadamente porque os débitos tributários, embora extraconcursais, evidentemente devem ser dimensionados na consecução do plano de recuperação - Evento 137.

Indicadas datas para realização de nova assembleia pelo Administrador Judicial - Evento 143.

As recuperandas informaram que foi ajustada nova data para a realização da Assembleia junto ao Administrador Judicial (08 e 22 de junho), bem como regularizada a situação dos pagamentos dos honorários do Administrador. Sobre o acerto co o fisco, referiram: No caso da União, praticamente a totalidade do débito foi objeto de parcelamento. Questões pendentes, relativas (p.ex.) ao FGTS, houve esclarecimento que foram objeto de acordos firmados na justiça laboral, restando pendente a devida amortização da dívida junta à CEF; No caso Estado, encontra-se em andamento tratativas e avaliação de parcelamento de acordo com as condições do programa "Em Recuperação", observada no Decreto nº 56.072/21, regulamentado pela Instrução Normativa RE Nº 086/21, sendo que, tão logo se defina a modalidade, no tempo e modo adequado será informado no feito; com relação ao Município, esclarece-se que, após as informações prestadas no Ev. 129 (datadas de dez/2021), as recuperandas realizaram o acerto da dívida (em parcelamento) conforme demonstram os relatórios (extratos) anexos - Evento 151.

O Administrador Judicial concordou com as datas indicadas pelas recuperandas. Disse que ainda não foi implementada a regularização da sua remuneração. Referiu que as informações de que estão sendo regularizadas as pendências com os entes públicos devem ser por eles expressamente confirmadas, já que os documentos que acompanham a manifestação das devedoras não se prestam para tanto e que o plano de pagamento prevê o esvaziamento patrimonial das devedoras. Em relação ao Oficio oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul - Evento 148, informando sobre a existência de crédito trabalhista extraconcursal, disse que deverá ser adimplido pela recuperanda, independentemente da aprovação do plano de pagamento - Evento 159.



Determinada a expedição de ofício ao Sindicato dos Metalúrgicos de Caxias do Sul; acolhidas as datas, horário e local sugeridos pela Recuperanda (Evento 151) para a realização da assembleia de credores; e intimadas as Recuperandas para regularizarem a remuneração do Administrador Judicial na forma solicitada - Evento 161.

Expedido edital de convocação de credores para assembleia geral - Evento 167.

Determinada a suspensão da realização da assembleia geral de credores - Evento 177.

O Administrador Judicial e as recuperandas apresentaram manifestação em conjunto indicando novas datas para a realização da assembleia - Evento 193.

Homologada as datas para a realização da nova Assembleia Geral de Credores - Evento 205.

Expedido edital de convocação de credores para assembleia geral - Evento 211.

O Administrador Judicial discorreu sobre a atual denominação e composição societária das recuperandas e requereu a intimação das Recuperandas para que juntem todos os balancetes em atraso e mantenham os vindouros à disposição da Perita - Evento 222.

Em nova manifestação o Administrador Judicial informou que não foi possível a instalação da assembleia por falta de quórum - Evento 225.

As recuperandas apresentaram a proposta de Plano de Recuperação Modificativo, com anexo, fruto do avanço das negociações que se desenvolveram desde a designação da AGC - Evento 227.

- O Administrador Judicial referiu que a Assembleia Geral de Credores (2ª convocação), restou suspensa em razão do novo plano de pagamento apresentado pelas devedoras (evento 227) e por decisão dos credores presentes, com o quórum do art. 42, primeira parte, da Lei 11.101/2005. O conclave será retomado no dia 25.08.2022, no mesmo horário e local Evento 231.
- O Município de Caxias do Sul juntou guias para recolhimento dos tributos devidos pelas recuperandas Evento 235.

As recuperandas juntaram a proposta de Plano de Recuperação Modificativo - Evento 236.

Ofício de penhora no rosto dos autos nº 5011429-86.2020.8.21.0010 - Evento 240.

O Administrador Judicial referiu que na data de 25-8-2022, em continuidade à assembleia suspensa em 17-8-2022, após a juntada de **novo plano modificativo** (Evento 237), e lido na abertura do ato assemblear, **houve a aprovação por todas as** 5001365-61.2013.8.21.0010



classes, conforme ata inclusa. Credores contrários ao plano apresentaram as impugnações constantes da ata acima referida. Registrou-se a presença de 136 credores participantes de um total de 1.084 concursais listados, assim distribuídos. Aprovado o plano apresentado no Evento 236. Esclareceu que a proposta de pagamento da "classe I" será com o produto da alienação de 50% do imóvel Matrícula 64.131 da 2ª Zona desta Comarca de Caxias do Sul, considerando que a outra parte já pertence a terceiro (Oscar Brandalise, cf. "averbação 4" certidão imob. anexa). Referida fração ideal encontra-se penhorada pelo Estado do Rio Grande do Sul (R. 7), cujos créditos até o momento, pelo que se sabe, não estão parcelados e garantidos por outros ativos, sem contar os créditos da União Federal, INSS e FGTS, todos de elevada monta (Eventos 127, 131, 235 e outros do feito). Mencionou que compete às recuperandas cumprirem o disposto nos artigos 57 e 68 da LRE, bem como o art. 191-A do CTN, antes de qualquer alienação de bens não circulantes. Destacou que outra questão importante, a fração ideal indicada pelas devedoras foi por ela avaliada no ano de 2017 em R\$4.400.000,00 (Evento 6 – LAUDO8, fls. 1/42) e agora indicam no plano que deverá ser alienada por R\$2.800.000,00. De outra parte, a previsão de pagamento por meio do fluxo de caixa, principalmente à Classe III, mesmo com a carência de dois anos, deságios de 50 e 80%, dependendo do valor do crédito, com correção monetária somente a partir da homologação (art. 58 da LRE), mesmo já transcorrido 09 (nove) anos de tramitação deste feito, não apresenta-se factível dado os resultados sempre negativos e do encerramento das atividades da recuperanda de maior porte, restando novamente a alternativa expressa da alienação de imóveis, tudo a exigir atenção para não incorrerem as recuperandas no disposto do art. 73, VI, da referida lei. Sugeriu que os seus honorários fossem fixados no percentual de 2% (dois) sobre o passivo, considerando que numa recuperação deste porte não é possível atender sozinho as demandas e que não se está cogitando atualizar o débito que é de 2013. Requereu a intimação dos entes públicos para falarem sobre o novo plano juntado e aprovado em assembleia; seja estabelecida a remuneração definitiva do Adm. Judicial em 2% do valor do passivo, com atualização monetária a partir da fixação; a intimação das recuperandas para falarem sobre a situação do imóvel localizado na cidade de Arujá - SP, matrícula 2.354, informado como ativo das devedoras (Evento 2 – Laudo79); e a intimação das recuperandas para apresentarem relação dos créditos extraconcursais, reclamados em assembleia e fora dela por diversos credores - Evento 243.

Sobreveio termo de penhora no rosto dos autos - nº 5011429-86.2020.8.21.00100 - Eventos 245 e 246.

O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos formulados pelo administrador judicial, vertidos nos itens "d", "e", 'f' e "g" do evento 243 – PET1 - Evento 247.

As recuperandas referiram que o PRJ ofereceu aos credores a possibilidade de aprovar a alienação de um bem (imóvel não operacional), pela regra disposta na parte final do art. 66 da Lei 11.101/051, conforme proposta de compra firmada por terceiro. Tal proposta (de alienação do imóvel) foi aprovada por todas as classes e, para fins de pagamento dos credores da Classe I (trabalhista), apenas se aguarda a homologação do conclave. Na classe II foi apresentada proposta consubstanciada em modalidade de alongamento da dívida ou dação em pagamento. O BANRISUL (credor que foi autor do recurso provido pelo TJ-RS, interposto contra a decisão que havia homologado o PRJ na AGC realizada no final do ano de 2018), inclusive consignou, junto à ata, sua opção pelo recebimento do seu crédito através da



dação em pagamento (ou seja, receberá o seu crédito da Classe II ato contínuo à homologação). Nas Classes III e IV os pagamentos ocorrerão após o prazo de carência, com o alongamento da dívida mais correção (situação normal em recuperação judicial). Destacaram que as condições das Classes I e II, que grande parte do crédito será quitado de forma imediata. Frisaram que os demais ativos das recuperandas (imóveis, máquinas, veículos etc), os quais constantemente foram questionados (por suas então vinculações às formas de pagamentos propostas) permanecem com as devedoras e somente poderão ser alienados (se for o caso) atendendo às regras da Lei 11.101/05, dependendo, obrigatoriamente, de autorização do Juízo. Além disso, cláusulas que foram anuladas do Plano anterior (como a extensão dos efeitos aos coobrigados) não constaram no Plano. Pediram homologação do resultado da AGC realizada em 25/08/2022 (conforme documentos do Ev. 243), com a consequente concessão da recuperação judicial - Evento 249.

O Administrador Judicial sugeriu a nomeação de um novo expert para analisar os desempenhos a partir de setembro/21, onde parou a anterior perícia por falta de documentos. Disse estar convencido, a partir das conclusões até agora apresentadas pela perita, que os resultados das recuperandas não são bons, não atendem o custo corrente da operação industrial, de modo que o cumprimento do plano somente se dará com a venda dos imóveis que compõem o principal ativo, nunca pelo fluxo de caixa proposto no plano em primeira opção. Por isso, a concordância dos entes públicos é fundamental, credores não sujeitos, além dos demais extraconcursais sabidamente existentes e sem solução, que precisam ser também informados nos autos. Destacou que as recuperandas firmaram parcelamento com o Estado do Rio Grande do Sul na Execução Fiscal 5005303-30.2014.8.21.0010 e por ele se vê que as garantias não foram liberadas, conforme cópia anexa. Além dos entes públicos, também a gestora do FGTS (Caixa Econômica Federal) deverá ser intimada para falar sobre a alienação de ativos, tendo-se em conta que o passivo em execução é em torno de R\$ 8.000.000,00 e por fazer exigência do pagamento mediante depósito na conta vinculada do empregado Mencionou que as recuperandas informalmente comunicaram o Adm. Judicial que possuem créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre lucro líquido na apuração do IRPJ suficiente para quitar todo passivo tributário federal. Essa questão poderá facilitar a venda do ativo da recuperanda Dambroz S/A, hoje Dambroz Empreendimentos e Administração Ltda., mas deve ter a confirmação prévia da União - Fazenda Nacional. Concordou com a homologação do plano de pagamento, ficando a execução (cumprimento) condicionada à anuência prévia dos entes públicos, FGTS e demais credores extraconcursais a respeito da liquidação do ativo proposta, sob pena de se incorrer em dissolução irregular. Reiterou reitera os pedidos constantes no Evento 243, acrescentando-se à intimação da União - Fazenda Nacional para que fale sobre compensações dos seus créditos com prejuízos fiscais - Evento 253.

O Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação judicial, nos termos postos pelo Administrador Judicial (anuência dos entes públicos, FGTS e demais credores extraconcursais, sob pena de incorrer em dissolução irregular) - Evento 256.

Determinada a oitiva das Fazendas Públicas e também da Gestora do FGTS (Caixa Econômica Federal) acerca do Plano aprovado; bem como que as recuperandas esclareçam: a) sobre a situação do imóvel localizado na cidade de Arujá – SP, matrícula



2.354, informado como ativo das devedoras (Evento 2 – Laudo79); b) apresente a relação dos créditos extraconcursais, pois serão atingidos pela liquidação de ativos. Fixada a remuneração definitiva do Administrador Judicial em 2% do valor dos créditos sujeitos à RJ, nos termos do art. 24, § 1°, da Lei 11.101/05 - Evento 258.

As recuperandas esclareceram que o imóvel da Matrícula n. 2.354, localizado no Município de Arujá-SP, registrado no Cartório de Reg. de Imóveis da Comarca de Santa Izabel, constou listado na relação de ativos que acompanhou o primeiro Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas (Evento 2 – Laudo79), ressalvado que o referido imóvel era objeto de Desapropriação por Utilidade Pública, em discussão no processo n. 0003850-73.2013.8.26.0045, em trâmite na comarca de Arujá-SP. Mencionaram que foi proferida sentença que julgou procedente a ação de desapropriação promovida pela Concessionaria SPMAR S/A, com base nos Decretos Estaduais nº 56.009/10 e nº 56.814/11 (do Estado de SP). Diante desta situação, o imóvel não foi mais listado na relação de ativos, sobretudo porque, no plano fático, a Rodovia para a qual a desapropriação foi concebida foi efetivamente construída. Esclareceram que foi interpôs apelação em face da sentença, sendo que, apreciando o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu por converter o julgamento em diligência, para a realização de novas provas técnicas. No atual estágio, o processo se encontra novamente no primeiro grau e, recentemente, houve entrega do laudo definitivo, tendo sido conferido prazo para as partes sobre o seu conteúdo. Salientaram que considerando apenas os demais imóveis (não vinculados ao PRJ e que não possuem autorização de alienação – a exemplo do imóvel sede, da Mat. 48.126), tem-se, por estimativa, ativos superiores a vinte milhões de reais. Apresentaram relação de créditos extraconcursais devidos, os quais somam a cifra de R\$33.829.979,94. Requereram a homologação do resultado da AGC realizada em 25/08/2022 (conforme documentos do Ev. 243) - Evento 270.

Sobreveio termos de penhora no rosto dos autos - n. 5004781-03.2014.8.21.0010 - Evento 276.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte Não Padronizados disse ser credor extraconcursal, na quantia atualizada de R\$658.627,20, derivado de instrumento de acordo firmado em 22/07/2021) para com a Recuperanda Dambroz Implementos Rodoviários Ltda. Disse que tal dívida não contestada pela Recuperanda tem origem no financiamento das suas atividades produtivas após o pedido de recuperação judicial, acreditando-se na sua capacidade de soerguimento, apoiando o presente processo recuperacional e confiando na boa-fé daquela devedora. Contudo, não somente as Devedoras omitem a este r. Juízo quem exatamente são os Credores Extraconcursais (Fiscais e Privados), quais são os valores e o tipo de dívida correlacionadas, bem como não prevê o seu pagamento no Plano de Recuperação Judicial aprovado conforme Projeção de Fluxo de Caixa apresentado no Laudo de Viabilidade em agosto de 2022. Salientou que, ,om base em relatório de bureau de crédito (Doc. 04), constata-se que somente em Dívidas Extraconcursais há mais de R\$ 5,2 milhões distribuídas em 301 protesto cartoriais. Afirmou que não é possível apurar a atual existência de bens ou de direitos líquidos, livres e suficientes ao pagamento dos Credores Extraconcursais com base nos Demonstrativos Contábeis haja vista que as Devedoras sonegam sistematicamente tais informações nos autos do processo 5001483-03.2014.8.21.0010. Defendeu que seja apurado se a omissão dos obrigatórios Demonstrativos Contábeis Mensais nos autos do processo 5001483- 03.2014.8.21.0010 se



trata de estratagema para Fraudar e Induzir a Erro os Credores Quirografários e Extraconcursais, tendo em vista que serão pagos mediantes o Lucro Operacional das atividades industriais, conforme previsto no Plano Recuperacional. Destacou que como bem atestado em conclusão no Laudo Contábil, "a situação financeira das empresas na data de 31/12/2020, eram de total incapacidade econômica e financeira, face a falta de recursos disponíveis a curto prazo para manutenção da atividade industrial". Se a situação em Dezembro de 2020 era de calamidade comprovada pela Ilma. Perita Judicial, a situação retratada em Setembro de 2021, conforme Demonstrativo de Resultados do Exercício juntado aos autos do processo 5001483-03.2014.8.21.0010, era de absoluto descalabro financeiro com Prejuízo Operacional Liquido de mais de R\$ 7,5 milhões no período. mencionou que se não tiver havido modificação radical na situação de absoluta descalabro financeiro desde Setembro de 2021, não há a mínima possibilidade de haver Lucro Operacional a ser recebido pelos Credores Quirografários nem tampouco de se basear projeções de Fluxo de Caixa minimamente críveis neste sentido. Requereu a decretação de falência (convolação da recuperação judicial em falência) por esvaziamento patrimonial da Requerida com esteio no art. 73, inc. VI, da Lei de Falências; a decretação de indisponibilidade dos recursos obtidos com a venda de imóveis e bens das Devedoras com base no art. 73, § 2º, da Lei de Quebras Empresariais; caso esta petição seja recebida como Notitia Ciminis, que haja a comunicação ao Ministério Público para apuração dos Crimes Falimentares retro expostos com esteio nos artigos 183 e 187, § 2º, da Lei 11.101/2005 contra os Sócios Diretores das Devedoras assim como os Contadores e Assessores retro elencados, requerendo-se desde já a atuação do Peticionário como Assistente de Acusação pelo permissivo estribado no art. 268 do Código de Processo Penal - Evento 292.

O Administrador Judicial referiu que a situação dos créditos extraconcursais, havidos como impeditivos da liquidação do ativo das devedoras, permanece indefinida e se estaria a promover a dissolução irregular das autoras, caso se dê cumprimento ao plano. Os imóveis remanescentes, uma vez autorizada a venda do bem pretendido pelas autoras, são insuficientes para cobrir o passivo geral. Disse, a título de exemplo, que a penhora no rosto dos autos (evento 276), embora irregular, bem como os reclamos recentes do Fundo Del Monte (evento 292) e o processo 5006488-30.2019.8.21.0010 – Cumprimento de Sentença, que abarca com propriedade o sofrível fluxo de caixa, demonstram ainda estar fora de controle a regularização dos créditos extraconcursais. Frisou que no processo de Prestação de Contas (5001483- 03.2014.8.21.0010) a perita nomeada reiterou a inviabilidade da operação. O FGTS apresenta saldo de mais de 6 milhões de reais (evento 131), com parte significativa desse montante originada pós-recuperação. Relacionou algumas anotações de credores extraconcursais em cujos processos o Adm. Judicial foi intimado e não se sabe da solução deles. Afirmou que não presentes as condições de homologação do plano. Requereu a expedição de Ofício a 1ª Vara Cível do Foro de Arujá - SP, processo 0003850-73.2013.8.26.0045 (evento 270), comunicando a recuperação judicial a que está submetida a ré, atual denominação Dambroz Empreendimentos e Administração Ltda., bem como informe esse Juízo dos atos processuais naquele feito - Evento 294.

Deferida a expedição de ofício à 1ª Vara Cível do Foro de Arujá – SP, processo 0003850-73.2013.8.26.0045, comunicando a recuperação judicial a que está submetida a ré, atual denominação Dambroz Empreendimentos e Administração Ltda., bem como informe esse Juízo dos atos processuais naquele feito. Intimada a recuperanda e o administrador judicial acerca do pedido de convolação da recuperação em falência, formulado pelo FUNDO



DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEL MONTE NÃO PADRONIZADO. evento 292, PET1; renovada a intimação das Fazendas Públicas e da gestora do FGTS (Caixa Econômica Federal). evento 258, DESPADEC1; determinado que deverá ocorrer a apresentação detalhada pelo administrador judicial dos créditos extraconcursais, conforme determinado evento 258. evento 258, DESPADEC1 - Evento 299.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte Não Padronizados referiu que as devedoras afrontosamente ignoraram a determinação judicial contida no Evento 299 deixando correr *in albis* prazo para a promoção da sua ampla defesa. Requereu a decretação de falência (convolação da recuperação judicial em falência) por esvaziamento patrimonial da Requerida com esteio no art. 73, inc. VI, da Lei de Falências; decretação de indisponibilidade dos recursos obtidos com a venda de imóveis e bens das Devedoras com base no art. 73, § 2º, da Lei de Quebras Empresariais; a comunicação ao Ministério Público para apuração dos Crimes Falimentares retro expostos com esteio nos artigos 183 e 187, § 2º, da Lei 11.101/2005 contra os Sócios Diretores das Devedoras assim como os Contadores e Assessores retro elencados, requerendo-se desde já a atuação do Peticionário como Assistente de Acusação pelo permissivo estribado no art. 268 do Código de Processo Penal - Evento 315.

A empresa Industrial São Sebastião Ltda-EPP disse ser credora quirografária, do valor de R\$ 129.457,91, estando habilitada como credora no presente feito. Ainda, a parte autora é credora da ré, atualmente, da quantia de R\$811.161,54, representado pelas notas fiscais anexas, as quais foram devidamente protestadas pelo não pagamento, sendo tais valores estes devidos após o início do presente processo de recuperação judicial (documentação anexa – anexos 2, 3, 6 e 7). Mencionou que a empresa Dambroz S/A vem usando artificios com o fito de não adimplir tal débito. Inicialmente, buscou contato com o peticionante para fins de liquidar esta dívida posterior a recuperação, oferecendo, para tanto, um forno Inductotherm de 1000 Kw Dual Trak, o qual foi aceito pela empresa credora. Porém, alguns dias depois, a empresa Dambroz optou por vender tal forno por valor inferior ao de mercado, para a empresa Fundição Usimontec, com o fito de receber valores e não somente quitar débitos. Também, solicitou ao peticionante que fizessem a transferência de faturamento das carcaças de bomba de mineração para a a empresa Dambroz Implementos. Posteriormente, solicitaram que fossem feitos estes faturamentos pela empresa Lisibráz, inclusive produzindo peças constando os nomes Dambroz - Lisibraz, o que nada mais são que grupo econômico (anexos 4 e 5). Tais manobras permitiram a transferência da mineração para estas outras empresas, como forma de não quitar seus débitos. Requereu a convolação da recuperação judicial da empresa Dambroz S/A, e consequente decretação da falência - Evento 318.

As recuperandas referiram, em relação ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Del Monte Não Padronizado, que o débito se trata de um instrumento de confissão de dívida que foi firmado em razão de uma operação de venda de implementos. No caso, houve efetiva operação de descontos de títulos (listados no próprio instrumento acostado no Ev. 292, OUT7, cláusula 2ª), a qual acabou cancelada pelo cliente, gerando o valor em aberto. Disse que o referido instrumento (de confissão de dívida), a despeito de se tratar de crédito extraconcursal (passível, portanto, de cobrança pelas vias ordinárias pelo credor), foi garantido por coobrigados, os quais empreenderam negociação com o "FUNDO DEL MONTE". Além disso, os valores assumidos na confissão de dívida foram parcialmente



adimplidos - em torno de cento e cinquenta mil reais, o que se pode constatar no próprio demonstrativo de débito apresentado no Ev. 292, OUT6. Ocorre que, posteriormente, foi necessário renegociar novamente o débito, sendo que tal repactuação, de fato, ainda não se concretizou. Notadamente em decorrência do instrumento firmado, a modalidade de cobrança conferida ao credor é relativamente simples e deve se dar fora do processo de recuperação judicial, o qual não é afeto a qualquer credor como um meio coercitivo de cobrança. Muito menos de um credor extraconcursal. Acerca do alegado "esvaziamento patrimonial", regra do art. 73, inciso VI, da Lei 11.101/2005, na época, algumas máquinas foram alienadas com autorização judicial, sendo que, a pendência de um plano aprovado não determinava a convolação em falência por aquele motivo. No momento atual a situação está definida e, diferentemente do Plano de Recuperação Judicial que foi anulado pelo Tribunal de Justiça, o PRJ aprovado em AGC no dia 25/08/2022 (Ev. 236, ANEXO2), como já esclarecido, estabelece tão somente a alienação de um ativo vinculado como forma de pagamento (imóvel da Matrícula 64.131 do R.I. da 2ª Zona de Caxias do Sul, consoante disposto na cláusula 6.2.1. do PRJ), cuja forma de alienação submetida aos credores (através da proposta de terceiro vinculativa à homologação do PRJ) foi aprovada de forma unânime da Classe I (ou seja, incluindo o Sindicato dos Trabalhadores), tendo atendido exatamente os termos do art. 66, da Lei 11.101/05 (parte final)1, ainda estabelecendo o pagamento de forma imediata. Ressaltou que a alienação é destinada para pagamento de credores da Classe I (Trabalhista), ou seja, atenderá a credores preferenciais por natureza, assim como é autorizada, seja pela Lei 11.101/05 (na forma do citado art. 66), bem como pela jurisprudência (REsp n. 1.854.493/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022). Impugnou os documentos juntados e requereu o seu desentranhamento. Requereu a homologação do plano aprovado - Evento 319.

O Administrador Judicial referiu que não cabe a decretação de falência provocada por credor extraconcursal no processo de recuperação judicial. O Fundo De Invest. Em Direitos Creditórios Del Monte Não Padronizado, embora com crédito elevado, deve adotar o procedimento correto do art. 94, da lei falimentar, propondo ação autônoma. Disse que na relação e documentos anexos, os credores extraconcursais, que chegaram ao conhecimento do Adm. Judicial, estão identificados, perfazendo os seguintes totais, valores históricos: Trabalhistas R\$1.755.413,21; Fundos de Investimentos R\$2.250.489,21; Demais Quirografários R\$4.713.117,77; Tributários e FGTS (soma R\$ 63.635.506,54); União – Fazenda Nacional (evento 93) - R\$ 11.430.860,46 (Ltda); R\$ 28.574.316,94 (S/A); FGTS (evento 131) – R\$ 2.419.567,73 (Ltda); R\$ 4.630.193,73 (S/A); Estado do Rio Grande do Sul (evento 253) R\$ 16.380.567,68; Município de Caxias do Sul (evento 235) R\$ 200.000,00 - Evento 320.

- O Município de Caxias do Sul juntou relação de débitos das recuperandas e informou a existência do REFIS2023, de acordo com a LCM 720/2023 Evento 322.
- O Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul referiu que firmou acordo que consta no Evento 253 ACORDO2, conciliando o pagamento e a garantia do expressivo passivo tributário da empresa, além da continuidade de sua atividade empresarial, a geração de empregos e o próprio pagamento dos tributos gerados pela sua atividade econômica. Disse que o acordo prevê condições especiais e vantajosas à empresa para a satisfação de seus débitos, com a penhora de percentual de seu faturamento e a utilização de precatórios dos quais é cessionária. Em contrapartida, como garantia, o acordo prevê a manutenção da



penhora dos bens que já se encontravam constritos nos autos das execuções fiscais em andamento (Evento 253 – ACORDO2, item 3). Mencionou que, como apontado pelo Administrador (Evento 243 – PET1, fl. 3), o imóvel que se pretende alienar no Plano de Recuperação apresentado (Evento 236 – ANEXO2, fl 6, item 6.1.2) corresponde a 50% daquele objeto da matrícula nº 64.131 do RI da 2ª Zona desta Comarca, que se encontra penhorado pelo ERGS na execução fiscal nº 5005303- 30.2014.8.21.0010 (antiga 010/1.14.0011798-4), conforme R.7/64.131 (Evento 243 – OUT13), e, como acima referido, encontra-se vinculado ao acordo celebrado com a executada, ora recuperanda. **Afirmou não concordar com o Plano de Recuperação apresentado**, no que concerne à venda do mencionado imóvel, pelo menos sem que seja oferecida contrapartida por parte da recuperanda. Requereu a intimada da parte recuperanda para que apresente proposta alternativa - Evento 323.

O Fundo de Investimento Del Monte defendeu a legitimidade ativa dos credores extraconcursais. Sobre a liquidação substancial, invocou o art. 73, inciso VI, da Lei de n.11.101/2005. Alegou que é fato inconteste que a petição encartada ao Evento 319 caracteriza insofismavelmente Liquidação Substancial ao não indicar a reserva de bens, direitos ou de projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações extraconcursais para com a Peticionária. Requereu a reserva de bens para cumprimento da obrigação extraconcursal em pauta consistente no depósito judicial do valor incontroverso de R\$658.627,20, para imediato levantamento. No mais, remanesce o pedido de afastamento dos Administradores sequer abordado na petição de acostada ao Evento 319 e não contestado pelo Administrador Judicial em petitório anexado ao Evento 320 - Evento 335.

A Caixa Econômica Federal não apresentou objeção ao plano de recuperação apresentado - Evento 335.

O Ministério Público opinou pela complementação da perícia contábil, oportunizando a análise técnica acerca da precariedade financeira da recuperanda, e de eventual possibilidade desta de arcar com os compromissos financeiros, notadamente os extraconcursais, que apresentam vultosa soma (evento 320) e para que diga acerca dos pedidos de convolação da recuperação em falência a vista da novel alteração legislativa ocorrida na Lei nº 11.101/05 (art. 73, VI) (eventos 318 e 328) e sobre a possibilidade de substituição dos bens dados em garantia ao Estado do Rio Grande do Sul no caso de alienação de imóveis (evento 323) - Evento 339.

Acolhida a promoção do Ministério Público - Evento 341.

O Administrador Judicial destacou que ao tempo do ingresso da Recuperação Judicial, as recuperandas possuíam 500 empregados, em junho de 2021 eram 90 (evento 79 – PET1) e agora são 63 (doc. anexo fornecido pela única Recuperanda em atividade – Dambroz Implementos Rodoviários Ltda.). Referiu que no incidente de Prestação De Contas 5001483-03.2014.8.21.0010, os levantamentos contábeis concluem pela inviabilidade econômica, e isso é agravado pela incapacidade de solver os créditos novos (evento 320), muitos dos quais trabalhistas, conforme se constata nos processos em tramitação (certidão anexa). Referiu que o pedido de falência pelo Fundo de Investimento Del Monte já foi analisado, com manifestações dos eventos 253, 294 e 320. Salientou que a anuência na substituição do bem



penhorado pelo Estado do Rio Grande do Sul e a concordância do FGTS com a venda do mesmo bem (evento 335), imóvel Matrícula 64.131, 2ª Zona de Caxias do Sul, não elimina os obstáculos, pois o FGTS (Caixa Econ. Federal ou a União Federal) sempre terá a preferência sobre os quirografários concursais e extra e são esses os que serão atingidos com o esvaziamento patrimonial, em caso de falência. Logo, a autorização deve partir de todos extraconcursais, principalmente dos que estão em posição inferior na ordem das preferências. Ressaltou que no evento 6 – PET39, fls. 3/5, sugeriu, com fundamento em jurisprudência, a homologação parcial do plano, excluindo a alienação de imóvel para atender a Classe I, pelas razões já conhecidas, impondo as Recuperandas fazerem os pagamentos a essa classe com o faturamento nos mesmos 06 (seis) meses previstos no plano para venda e rateio. Disse que naquele momento foi negada a solução (evento 7 - PET4, fl.3), mas ainda parece ser a cartada possível, deixando para o interregno dos 06 (seis) meses aceitos pelos trabalhistas concursais, tal como está no plano (tempo para vender e fazer o rateio), a verificação derradeira da superação da crise mediante a demonstração dos faturamentos até dezembro do corrente ano. Ainda, referiu em resposta ao despacho do evento 341: a) a perícia complementar será juntada impreterivelmente até 10 de agosto vindouro (petição anexa), em conjunto com a manifestação do Adm. Judicial; b) as recuperandas não têm capital de giro para alavancar a produção e vendas, e quando se socorreram de fundos acabaram inadimplindo os empréstimos. Ademais, neste primeiro semestre do corrente ano, a atividade industrial brasileira permaneceu aguardando as medidas do novo governo e também por isso, em decorrência da polarização política, muito foi deixado para o segundo semestre, conforme voz corrente dos empresários. As demonstrações contábeis, adianta-se, expõem prejuízos; c) atualmente as recuperandas não possuem de imediato condições de cumprirem os créditos extraconcursais arrolados no evento 320. Sabe-se que estão parcelando os elevados débitos tributários e projetam bom faturamento no segundo semestre deste ano (documento incluso assinado pelo administrador não sócio Paulo Triches); d) os pedidos de falência nos eventos 318 e 328, na visão do Adm. Judicial de não alienar o imóvel oferecido no plano a Classe I, afasta o fundamento legal do art. 73, VI, LRE. Sugerindo transferir para os 06 (sies) meses seguintes, até janeiro/24, a avaliação derradeira da melhora do faturamento e das possibilidades de pagamento período no dos extraconcursais; e) requereu o cumprimento ao despacho do evento 299, referente ao Oficio à 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá – SP, processo 0003850-73.2013.8.26.0045; f) requereu que fosse avocado o processo 5009816-60.2022.8.21.0010 (Embargos à Execução) e o principal apenso, pois denúncia grave consta naqueles feitos ao procedimento das recuperandas - Evento 348.

As recuperandas afirmaram que: [i] o PRJ modificativo amparou o que foi determinado na decisão do TJ-RS que anulou o PRJ que havia sido aprovado e homologado na AGC anterior; [ii] o PRJ foi aprovado por ampla maioria dos credores (inclusive contando com 100% de aprovação na Classe I); [iii] o PRJ prevê a alienação de um imóvel não operacional, autorizada nos termos do art. 66, LRF; [iv] não há falar em liquidação substancial das recuperandas, pois em termos percentuais (e em valores) a grande maioria dos ativos, i.e., aqueles essenciais para a manutenção das atividades, permanecem com as recuperandas; [v] a recuperação judicial mantém a continuidade do negócio (e somente com ela que todos os credores serão pagos). Frisaram que foi protocolada proposta de transação tributária com a UNIÃO (doc. anexo), nos termos da Lei 10.522/02, a qual se encontra sob análise da Procuradoria Geral da União. Salientaram que detêm créditos junto a União oriundos do processo n. 5005182-82.2019.4.04.7107 (nº antigo 2006.71.07.005469-7) que já possui trânsito em julgado — vide certidão narratória anexa - estimados em



aproximadamente 19 milhões de reais. Na referida ação, após o retorno dos autos à origem, a fim de atender ao disposto na Instrução Normativa nº 2.055/2021, da SRFB, foi homologado pedido de desistência ou de eventual execução judicial dos valores principais, para que as recuperandas pudessem proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo Fisco, sendo que a autorização para habilitação dos créditos, inclusive, já foi deferida pela SRFB (vide documento anexo - ref. ao processo adm. n. 11000.735944/2023-12). Quanto à dívida com o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, disseram que recentemente foram feitas duas reuniões com a 2ª Procuradoria Regional – Caxias do Sul (acompanhada pelo Procurador do Estado Coordenador, Dr. Rafael Cândido Velasques Orozco), nas quais foi tratado e alinhado a assinatura de um aditivo ao acordo que já foi firmado com o Estado, de modo que seja ajustada a substituição da penhora que existe sobre o imóvel da matrícula nº 64.131, pelo imóvel da matrícula nº 48.126, ambas do Oficio de Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul-RS (sendo o primeiro imóvel aquele vertido para pagamento dos credores da Classe I no PRJ e o segundo imóvel a sede das recuperandas [que permanecerá com elas], o que afasta qualquer especulação sobre a 'descontinuidade' da operação e possui, inclusive, valor de avaliação superior ao imóvel vertido no PRJ). Requereram a homologação do plano de recuperação - Evento 353.

O Administrador Judicial juntou laudo contábil, destacando que as recuperandas vêm somando prejuízos operacionais. Referiu que a Dambroz Empreendimentos e Administração Ltda., embora desativada e com objeto social modificado no curso deste feito, estranhamente apresentou despesas operacionais no ano de 2022, na ordem de R\$4.680.672,14, e nenhum lucro (fl. 10 do laudo anexo). Essa recuperanda possui todos os imóveis relacionados no feito em seu nome, os quais não são suficientes para cobrir os débitos próprios. Há ainda os débitos da segunda recuperanda, que possui apenas máquinas antigas em seu ativo. A segunda recuperanda, Dambroz Implementos Rodoviários Ltda., com 63 empregados e alguns mais recontratados como pessoa jurídica, no ano de 2022 gerou faturamento mensal de R\$2.041.928,00, e mesmo assim um prejuízo anual de R\$4.283.123,00. Neste primeiro semestre de 2023 a situação só se agravou, o faturamento mensal até abril do corrente ano, com os dados até agora disponibilizados pelas recuperandas, é de R\$1.018.314,00, fl. 17 do laudo, somando prejuízo de R\$ 3.378.505,00. Uma projeção aproximada de faturamento para a atividade ser equilibrada, com base no laudo anexo, as recuperandas necessitariam de R\$3.000.000,00 mensais, e um valor ainda maior a ser calculado para amortizar os débitos gerados durante a Recuperação e muito mais para os concursais. Referiu que no evento 9 -TERMOABERTVOL14, fl.47, as recuperandas juntaram laudo de avaliação dos bens imóveis que possuem, perfazendo a quantia de R\$32.000.000,00 (ano de 2017). Entretanto, o imóvel de Matrícula 64.131 da 2ª Zona desta Comarca, oferecido no último plano de pagamento (agosto de 2022) à Classe I, a proposta pelo interessado foi de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), ou seja, apenas 60% da estimativa de 2017, situação que gera dúvidas à valorização que as recuperandas deram unilateralmente aos seus bens. Frisou que o plano não deve ser aprovado no que tange à alienação de imóvel que garante agora o passivo extraconcursal. Ao final, referiu que: a) considerando o desempenho das recuperandas durante os 10 anos de tramitação do feito, inclusive dos mais recentes (2022/2023), não se vislumbra possibilidade de superação da crise econômico-financeira, tanto dos períodos pré e pós recuperação; b) o plano, no entender do Administrador Judicial, não é juridicamente exequível, em face da proposta de venda de imóvel do ativo já insuficiente para sequer atender o passivo extraconcursal. Também à Classe II está prevista a dação de bens imóveis gravados. c) o Estado do Rio Grande do Sul,



no evento 323, negou concordar com a alienação do imóvel matrícula 64.131 da 2ª Zona de Caxias do Sul e, pela insuficiência de ativo, o Adm. Judicial não vê possibilidade da constrição recair sobre um outro bem. Da mesma forma, o Fundo Del Monte (eventos 292, 315 e 328). d) requer seja dado vista ao Ministério Público para analisar, dentre outros assuntos, a sugestão contida na letra "d" da parte final da petição do evento 348 – PET1, e, não havendo concordância, o plano não deve ser homologado, cabendo a decretação da falência - Evento 354.

Determinada a remessa de ofício à 1ª Vara Cível do Foro de Arujá – SP, processo 0003850-73.2013.8.26.0045; indeferido o pedido do no item "f" do evento 348, PET1, pois não é caso de avocar a competência em relação aos processos n. 5009816-60.2022.8.21.0010 (Embargos à Execução) e o principal apenso, considerando que não deverão tramitar relacionados com este processo que visa a recuperação judicial - Evento 358.

As recuperandas juntaram parecer sobre o laudo juntado pelo Administrador Judicial no Ev. 354 - Evento 366.

O Ministério Público reiterou a promoção do Evento 247, na qual tece suas considerações relativamente sobre o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, reiterando integralmente seus termos. Quanto ao constante na letra "d" da manifestação do administrador judicial (evento 348), relativamente ao pedido de convolação da recuperação judicial em falência em razão do inadimplemento de dívida extraconcursal, entende-se que não há vinculação da não alienação do imóvel oferecido em garantia à classe I com a previsão legal insculpida no art. 73, VI e § 1a[1], da LREF, uma vez que eventual esvaziamento patrimonial não se relaciona exclusivamente a um único bem, nem exclui o pedido de falência em razão do não pagamento de obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) saláriosmínimos na data do pedido de falência, ou executado por qualquer quantia, não paga, não deposita ou não nomeia bens à penhora, de modo que procede a postulação dos credores de decretação da falência com base no artigo 73, VI e § 1ª, da Lei 11.101/05. Relativamente aos dados contábeis analisados pela perita, reafirmou o entendimento no sentido de que não há qualquer viabilidade econômica de cumprimento do plano de recuperação e no prosseguimento da recuperação judicial, notadamente em razão da impossibilidade de substituição dos bens dados em garantia das dívidas tributárias, diante da negativa do Estado do Rio Grande do Sul em concordar com a alienação do imóvel. Salientou que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado no ano de 2013, há mais de 10 anos, portanto, sem que nesse tempo de longa moratória e mesmo sem efetuar o pagamento da dívida, a recuperanda conseguiu obter resultado que, ao menos, indicasse viabilidade financeira de cumprimento do plano de recuperação e capacidade de pagamento dos credores concursais e extraconcursais. Destacou que o plano de recuperação judicial apresentado deve demonstrar a sua viabilidade econômica, propiciando aos credores uma decisão fundada em bases concretas e consistentes, sob pena de ser viciada a anuência com o projeto de pagamento, como previsto no art. 53, II, da Lei nº 11.101/05. Ao final, opinou pela não homologação do plano de recuperação, uma vez que não atende ao disposto no art. 53, II, da Lei nº 11.101/05, bem como é inexequível juridicamente como referido pelo Administrador Judicial, cabendo a decretação da falência -Evento 367,



O BANCO DAYCOVAL S/A informou o ajuizamento de processo de execução de nº 1112297-21.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo/SP - Evento 370.

As recuperandas apresentaram manifestação juntando documentos que demonstram os pedidos em carteira atualmente existentes, bem como informaram que outros pedidos acabaram sendo cancelados justamente em razão da pendência da homologação do Plano de Recuperação, sob o argumento de insegurança por parte de cliente. Ressaltaram que mantêm empregos (hoje as recuperandas possuem aproximadamente 100 colaboradores, sendo 82 empregos diretos), pagam em dia os impostos correntes, bem como acertam os impostos vencidos por intermédio das formas de pagamento que os entes fazendários disponibilizam aos contribuintes. Quanto ao faturamento, este terceiro trimestre do ano de 2023 está atendendo a expectativa que foi gerada: as recuperandas passaram a atingir um nível de faturamento satisfatório, que vem permitindo cumprir com tais obrigações (não há atraso de salário; os tributos correntes estão sendo honrados; os parcelamentos dos débitos passados estão em dia [no caso da União se aguarda o deferimento da transação tributária]; não se está gerando nenhuma dívida nova; os acordos de créditos extraconcursais estão sendo honrados). A declaração de faturamento do ano de 2023 (doc. ANEXO6, que é confirmada através a documentação contábil acostada no incidente de prestação de contas) evidencia o crescimento, com receita operacional bruta acumulada até 09/2023 de R\$13.813.807.39. Discorreram sobre o pagamento de débitos e sobre a existência de créditos tributários. Reiteraram o pedido fe homologação do plano de recuperação aprovado em assembleia -Evento 371.

Intimadas, as recuperandas juntaram matrículas dos imóveis - Evento 383.

A União manifestou concordância com o Administrador Judicial (evento nº388), no sentido de que o FGTS devido pelas Recuperandas se equiparam ao crédito trabalhista. Referiu que foi formalizado pedido de Transação Individual, que ainda está sob análise. Assim, a Execução Fiscal está suspensa, no aguardo do desenrolar da referida Transação - Evento 393.

Relatei. Decido.

Trata-se de exame da homologação do plano de recuperação modificativo aprovado em assembleia geral de credores e concessão da recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral de credores, em 25-8-2022 - evento 236, ANEXO2, evento 243, PET1.

Segundo o art.58 da Lei 11.101/2005, "cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei."



GRUPO DAMBROZ - RELAÇÃO DE CREDORES

	CLASSE	TOTAL	QUANT
1 TRABALHISTA	TRABALHISTA	1.082.649,26	322
2 GARANTIA REAL	GARANTIA REAL	4.882.512,13	3
3 QUIROGRAFÁRIO	QUIROGRAFÁRIO	69.279.923,08	741
4 MPE/EPP	MPE/EPP	125.198,54	18
		75.370.283.01	1.084

PRESENCA	CLASSE	PRESENÇA R\$	% R\$	QUANT PRESENÇA	% QUANT
1 TRABALHISTA	TRABALHISTA	106.204,28	9,81%	51	15,84%
2 GARANTIA REAL	GARANTIA REAL	4.882.512,13	100,00%	3	100,00%
3 OUIROGRAFÁRIO	OUIROGRAFÁRIO	50.600.219,09	73,04%	82	11,07%
4 MPE/EPP	MPE/EPP	0,00	0,00%	0	0,00%
		55.588.935.50	73,75%	136	12,55%

APROVAÇÃO	CLASSE	APROVA R\$	% R\$	QUANT APROVA	% QUANT
1 TRABALHISTA	TRABALHISTA	106.204,28	100,00%	51	100,00%
2 GARANTIA REAL	GARANTIA REAL	2.470.622,20	50,60%	2	66,67%
3 QUIROGRAFÁRIO	QUIROGRAFÁRIO	31.186.319,82	61,63%	74	90,24%
4 MPE/EPP	MPE/EPP	0,00	0,00%	0	0,00%
		22 762 446 20	60 7494	127	03 38%

RESULTADO APROVA APROVA APROVA

Dessa forma, depreende-se da ata que restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/2005, que dispõe que todas as classes credoras deverão aprovar a proposta, justificando a homologação e a concessão da recuperação judicial com base no plano de recuperação modificativo aprovado em assembleia, na forma do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, embora o plano tenha sido aprovado em assembleia, cabe ao juízo examinar se as cláusulas do plano aprovado não ofendem normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, uma vez que está sujeito ao controle judicial de legalidade, o que faço em atenção às ressalvas pelos credores em assembleia, bem como em face das manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Cabe ressaltar que o controle judicial da legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia limita-se aos requisitos de validade dos atos jurídicos, uma vez que se aplica o princípio da soberania das decisões em Assembleia Geral de Credores, incumbindo ao Poder Judiciário apenas realizar o controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano.

Inviabilidade econômica e exequibilidade do plano de recuperação.

Quanto à inviabilidade econômica e exequibilidade do plano de recuperação, reitero a decisão proferida no evento 111, DESPADEC1, da qual destaco o seguinte trecho:

"(...) Quanto ao esvaziamento de patrimônio, art. 73, inciso VI, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, verifica-se que foram realizadas vendas de apenas algumas máquinas, as quais não eram mais utilizadas na produção do Grupo Dambroz, inclusive com concordância do Administrador, e mediante a autorização judicial e prestação de contas.

Nesse passo, considerando a existência de plano de recuperação pendente de análise dos credores, cuja a assembleia restou suspensa em face da Pandemia Covid-19, não há como determinar, ao menos nesse momento, a convolação da



recuperação judicial em falência, sem antes haver a retomada da assembleia para que os credores tomem conhecimento e decidam sobre o plano de recuperação apresentado pelas recuperandas.

Leciona Fábio Ulhoa Coelho (in Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 10^a ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2014, p. 236-237):

137-A. Soberania da decisão assemblear. O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia de credores. Por esta razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, §1°, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.

Dispões a Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assemblaia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I-o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

H – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.



Ainda, cumpre referir que descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores, através da Assembleia, deliberar sobre tais questões.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômicofinanceiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. III. No que tange ao deságio, deve prevalecer a previsão do plano de recuperação, pois em consonância com a vontade da maioria dos credores. Nesse sentido, como é sabido, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores, através da Assembleia, deliberar sobre tais questões. IV. De igual forma, no que se refere especificamente ao prazo de carência de 12 meses, alegado pelo ora agravante, percebe-se que a referida cláusula não impossibilita a fiscalização judicial do plano de recuperação da agravada. Aliás, depreende-se que o mencionado prazo de carência está em conformidade com o que previsto no art. 61, § 1°, da Lei nº 11.101/2005. V. Outrossim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da LRF, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexiste lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6°, § 7°, da Lei n° 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. VI. Por fim, relativamente à alegação de impossibilidade de estender a novação aos coobrigados, cabe referir que tal cláusula do Plano de Recuperação Judicial está pendente de julgamento em razão da interposição de Recurso Especial. Inclusive, na própria decisão agravada, o juízo de origem destacou a ressalva quanto à cláusula 6.1 na homologação do plano, mencionando que a sua manutenção ou exclusão está suspensa até o trânsito em julgado da questão nas Instâncias Superiores. Logo, em que pese esta Câmara Cível também tenha entendido anteriormente pela manutenção da supressão da cláusula 6.1 do plano de recuperação judicial (AI nº 70078621679), pois contraria o disposto no art. 49, § 1°, da Lei n° 11.101/2005, deve ser aguardado o julgamento em sede de Recurso Especial. VII. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do



art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083828210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-07-2020). (...)"

Conforme já referido na decisão acima colacionada, descabe a intervenção do judiciário acerca da viabilidade econômica e exequibilidade do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores deliberar sobre tais questões, quando da apresentação do plano, mediante votação.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência atualizada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AELBRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO *PLANO* DE *RECUPERAÇÃO*. *ASSEMBLEIA* GERAL PRINCÍPIO DE CREDORES. DA SOBERANIA ASSEMBLEAR. CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DE POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO E EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. ILEGALIDADE E INVIABILIDADE INEFICÁCIA. CONVERSÃO SOCIETÁRIA. Ε NULIDADE DE CLÁUSULA. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA. NATUREZA NEGOCIAL. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o resultado da Assembleia Geral de Credores, concedendo a recuperação judicial à agravada. 2) A prejudicial de mérito arguida no Parecer do Ministério Público não merece acolhimento posto que a inexistência de manifestação da magistrada de origem sobre embargos de declaração opostos pelo Banco Banrisul S/A, no evento 3228, manejado contra esta mesma decisão recorrida não impede o julgamento deste recurso. Os embargos de declaração, destarte, não detém efeito suspensivo e guardam interesse específico do embargante. Preliminar afastada. 3) O agravo de instrumento n. 50049387420228217000, interposto pela União Federal, frente ao qual concedi efeito suspensivo, será julgado nesta mesma sessão, não havendo que se falar em prejuízo no julgamento do presente agravo, conforme suscitado também pelo Parquet. 4) Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise. promova controle de lgalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembléia geral de credores. 5) A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do art.47 da Lei n.11.101/2005. 6) O plano de recuperação guarda nítido caráter negocial, entre os credores e a devedora, haja vista que, por ocasião da deliberação os credores, representados por suas respectivas classes, e a devedora, procedem as tratativas negociais destinadas a adequar interesses contrapostos, bem avaliando a extensão de esforços e renúncias que estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (devedora). Sob esse aspecto, são os



credores que devem deliberar sobre a viabilidade econômica da empresa e a exequibilidade do plano recuperacional apresentado à assembléia, mediante votação. A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade. 7) A limitação quantitativa do crédito trabalhista é absolutamente admissível na recuperação judicial, cujo instituto legal promove o tratamento isonômico aos credores da mesma classe, abrigando uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério mais próximo do equitativo/isonômico, visando assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores possíveis, cujo princípio de igualdade entre a classe deve ser respeitado. A jurisprudência consagrada do STJ admite a utilização das balizas do art.83,inc.I da Lei n.11.101/2005 inicialmente endereçado à falência, também ao processo recuperacional, desde que haja aprovação na respectiva classe (classe I, art.41,inc.I). Portanto, a cláusula 4.1 vai integralmente mantida.(REsp.n.1.649.774/SP, Rel.Min. Marco Aurélio Bellizze). 8) O recorrente, credor trabalhista, alega, ainda, que a cláusula 4.1, na sua parte final, teria violado o artigo 49 da Lei 11.101/2005, defendendo que a novação não pode atingir os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, motivo pelo qual pede a intervenção judicial e a anulação da mesma. Com razão. Além da pretensa desoneração de coobrigados, essa parte final da Cláusula 4.1, que vai glosada, conflita diretamente com o item III da mesma Cláusula, pois no item refere que o saldo remanescente será incorporado à Classe III e adimplido o saldo como quirografário. Todavia, essa parte final, refere a quitação imediata do saldo remanescente. Então quer pela ilegalidade, quer pela contradição interna aparente, a fim de evitar posterior confusão ou interpretação enviesada, o caminho natural é a nulidade dessa parte final, devidamente reproduzida 9) no voto. do plano de recuperação que autoriza a AELBRA a praticar todos os atos para eventual transformação da sociedade empresária em associação sem fins lucrativos, admitida a hipótese de transferência de ativos para a nova associação já constituída ou que venha a ser constituída, revela o estranho propósito da recuperanda de retornar ao status associativo anterior ao pedido de recuperação judicial. Pretensão carente de eticidade e ilegal. Por primeiro, porque tal temática refoge ao propósito do plano, que é estabelecer diretrizes negociadas para a persecução do soerguimento da empresa e não debater a conformação societária da recuperanda. Por segundo, a recuperanda até as margens do pedido de recuperação já se revestia da configuração de associação civil sem fins lucrativos, tendo se transformado em S.A., de capital fechado, apenas para se enquadrar no pedido de RJ. Agora, pretende, com apoio dos credores em assembléia, retornar à situação societária anterior, após tendo logrado acesso à RJ, conduta no mínimo duvidosa. Por terceiro, sob o aspecto da legalidade, tal transformação societária no curso da recuperação, pode ensejar a violação do art.94,inc.III da LRJF. Com efeito, às associações sem fins lucrativos insolventes, não se aplicam os procedimentos contidos na Lei n.º 11.101/2005, destinados apenas ao empresário e à sociedade empresária. Logo, em tese, o magistrado não poderia convolar a recuperação judicial em falência e a recuperanda ficaria em um limbo jurídico, mesmo que descumprisse o plano recuperacional, o que não pode ser aceito e deve ser refutado pelo



judiciário, pois o malabarismo jurídico preconizado na cláusula 8.8 afronta a correta aplicação da lei de regência. Cláusula 8.8 anulada. 10) A alegação de que o plano é inexequível e que não pode ser aprovado uma vez que o passivo fazendário é bilionário e que os balanços contábeis e econômicos da empresa evidenciam que ela não tem caixa e não conseguirá honrar os compromissos assumidos no plano, apesar de colocados em perspectiva, é indispensável relembrar que tais alegações foram suplantadas com a aprovação do Plano de Recuperação em assembléia geral de credores, pelo voto da maioria dos credores presentes (art.73,inc.I). Ademais, o descumprimento do plano de recuperação, como é de sabença geral e decorre da lei (73,inc.IV), é causa de convolação da recuperação judicial em falência. 11) Em síntese, vai anulada a parte final da Cláusula 4.1 e integralmente a Cláusula 8.8 do Plano de Recuperação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO(Agravo de Instrumento, Nº 50264779620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022). [Grifei].

No caso, a assembleia de credores aprovou, por maioria, o plano modificativo de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas.

Saliento, porém, que o descumprimento do plano de recuperação é causa de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art.73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Perícia contábil.

A perícia contábil (evento 354, LAUDO2) é desfavorável à recuperação judicial, em face do aumento do endividamento, aumento de despesas operacionais e redução de receita.

Entretanto, as recuperandas alegam que o laudo pericial se baseia em projeções, sem considerar os resultados já efetivamente obtidos (evento 366, PET1, evento 371, PET1).

A declaração de faturamento indexada no evento 371, ANEXO6, demonstra o aumento significativo da receita bruta a partir do mês de julho/2023, sendo que somente no mês de setembro/2023 a receita superou o acumulado do primeiro quadrimestre de 2023, conforme se identifica quando comparado o laudo pericial e a referida declaração de faturamento:



4.2.2 Análise Vertical

DRE 30/04/2023 V 2023 V 2022 31/12/2022 **RECEITA BRUTA** 4.073.256 100 24.503.136 100 1 2 (-) DEDUÇÕES 1.353.968 33,24 5.980.523 -24,41 3 RECEITA LIQUIDA 2.719.288 66,76 18.522.613 75,59 4 (-) CPV 5.145.002 126,31 18.392.634 PREJUÍZO/LUCRO OPERACIONAL BRUTO 5 2.425.714 59,55 129.979 0,53 (-) DESPESAS 576.216 14,15 2.312.083 -9,44 PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO 3.001.930 73,70 2.182.104 -8,91 (-) RES FINANCEIRO 9,25 2.101.020 -8,57 376.575 PREJUÍZO LÍQUIDO EXERCÍCIO 3.378.505 82,94 4.283.123

DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO

Declaramos para devidos fins que a empresa DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, inscrita no CNPJ nro 34.385.952/0001-14 estabelecida na RUA ALBINO ANTONIO ALBE, 249, na cidade de CAXIAS DO SUL, no estado RS, apresentou nos últimos meses os seguintes faturamentos.

Mes/ano	Receita operacional bruta
01/2023	730.130,34
02/2023	1.120.735,00
03/2023	1.645.738,80
04/2023	576.651,52
05/2023	685.781,16
06/2023	526.332,17
07/2023	1.223.310,00
08/2023	3.120.226,40
09/2023	4.184.902,00
Total =>	13.813.807,39

Tal fato dá credibilidade às informações das recuperandas. Além disso, os documentos juntados no Evento 371 demonstram os pedidos já confirmados para 2023.

E o e-mail do Evento 371, ANEXO5, demonstra a inviabilidade no fechamento de pedidos em face da pendência da homologação do plano de recuperação judicial.

Dessarte, por certo que a pendência da homologação do plano limita os negócios das recuperandas e, consequentemente, o aumento de receita, uma vez que a situação não passa credibilidade fornecedores e também aos clientes para investirem em pedidos junto às recuperandas.

Esvaziamento patrimonial.



A Lei 11.101/2005 com alterações dadas pela Lei14.112/2020, assim dispõe sobre o esvaziamento patrimonial:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) -[Grifei].

Até o presente momento, foram realizadas vendas de algumas máquinas, as quais não eram mais utilizadas na produção do Grupo Dambroz, inclusive com concordância do Administrador, e mediante a autorização judicial e prestação de contas.

O fato de as recuperandas indicarem bens para alienação e dação em pagamento, por si só, não configura a substancial liquidação, já que as recuperandas permaneceriam com o imóvel sob matrícula nº 48.126 (onde está instalada a sede da empresa), além do imóvel nº 2.354/SP, o qual, porém, é objeto da desapropriação I^a Vara Civel do Foro de Arujá — SP, processo 0003850-73.2013.8.26.0045), bem como máquinas operacionais e fluxo de caixa.

Além disso, as recuperandas permanecerão com imóvel de matrículas ns. 2.507, 29.880, 2.984, 2.985, 2.298 e 3.502, aglutinadas na matrícula n. 122.200 - Evento 383, MATRIMÓVEL4, já que a credora ATIGUA Consultoria E NEGÓCIOS LTDA, não aderiu à modalidade de dação em pagamento.

Manifestações das Fazendas Públicas.

Intimadas as fazendas públicas, o Município de Caxias do Sul juntou relação de débitos das recuperandas e informou a existência do REFIS2023, de acordo com a LCM 720/2023 - Evento 322.

Por outro lado, a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul não concordou com o plano de Recuperação apresentado, respectivamente em relação ao imóvel com previsão de alienação, uma vez que se trata da garantia do passivo tributário. Salientou que foi firmado acordo conciliando o pagamento e a garantia do expressivo passivo tributário da empresa, além da continuidade de sua atividade empresarial, a geração de empregos e o próprio pagamento dos tributos gerados pela sua atividade econômica - Evento 253 – ACORDO2.



Disse que o acordo prevê condições especiais e vantajosas à empresa para a satisfação de seus débitos, com a penhora de percentual de seu faturamento e a utilização de precatórios dos quais é cessionária. Em contrapartida, como garantia, o acordo prevê a manutenção da penhora dos bens que já se encontravam constritos nos autos das execuções fiscais em andamento (Evento 253 – ACORDO2, item 3) - Evento 323.

A União manifestou-se concordando com o Administrador Judicial, no sentido que o FGTS devido pelas recuperandas se equiparam ao crédito trabalhista. Destacou, porém, que foi formalizado pedido de transação individual, a qual ainda está sob análise, encontrando-se a execução fiscal suspensa - Evento 393.

A Caixa Econômica Federal (representante do FGTS) não apresentou objeção ao plano de recuperação apresentado - Evento 335.

Assim, tem-se que as recuperandas estão em dia com as Fazendas Públicas do Município e do Estado, já que os débitos foram objeto de acordo, e em relação à União foi formalizado o pedido de transação, que está sob análise.

Dessa forma desnecessária a apresentação de certidões negativas ou positiva com efeito negativo de débito exigida pelo art. 57 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO **PLANO** CONCESSÃO DO Ε DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO CERTIDÕES **NEGATIVAS** FISCAIS. DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA INSCULPIDO NO ARTIGO 47 DA LEI FALIMENTAR. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano recuperação judicial da empresa, dispensando a apresentação das negativas fiscais. 2) Não se desconhece a importância da arrecadação tributária e a responsabilidade fiscal das empresas em honrar os compromissos com o fisco, especialmente da íntima correlação de dependência do Estado com seu aparato arrecadatório. Entretanto, não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei Falimentar, de modo a permitir à devedora a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que somente ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo e posterior cumprimento por parte da recuperanda. É imprescindível a otimização do acerto da devedora com o Fisco, equalizando o débito fiscal, mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outra modalidade legal, mas, em hipótese alguma erigir o débito tributário, que sequer guarda natureza concursal, como embaraço e empeço à concessão do benefício legal da recuperação judicial. 3) O art.57 da Lei n.11.101/2005 e o art.191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vista,



notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em beneficio da empresa em recuperação, que é a causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art.151,VI do CTN. Afora isso, não cabe olvidar que a obtenção do parcelamento fiscal é direito inarredável da devedora em recuperação judicial. A antinomia entre os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005 há muito tempo é objeto de decisões judiciais, mas sempre preponderando o princípio da preservação da empresa sobre os interesses de credores que seguer estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, no caso, os credores fiscais, o que enseja a dispensa das certidões negativas fiscais para concessão da recuperação judicial. 4) Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt no REsp n. 1.740.070/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.533.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021; AgInt no REsp n. 1.802.034/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021; REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020; AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018; AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016; REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013; REsp n. 1.053.883/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 28/6/2013) 5) Não se desconhece o advento das Leis Federais n. 13.043/2014 e 13.988/2020, que propiciaram o parcelamento fiscal às empresa em crise financeira. Contudo, consabido as dificuldades práticas que os devedores enfrentam nas tentativas de negociação com o fisco, seja em face do princípio da legalidade estrita que deve ser observado pelos agentes públicos que atuam em tal área, seja pela total falta de disponibilidade e interesse do fisco para negociar seus créditos, seja pela dificuldade e limite de alçada para agilizar essa negociação, fatos e situações que, isolada ou conjuntamente, arrastam por prazo demasiado longo essa modalidade negocial. 6) Dessa forma, na esteira do que restou decidido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.187.404/MT, qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. 7) Ademais, o fisco poderá a qualquer momento postular a convolação da recuperação judicial em falência quando comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, mormente se a devedora abandonar as tratativas em andamento para fins de satisfação do débito tributário. 8) Acrescente-se, ainda, conforme definido nos artigos art. 6, § 7°-B, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo dos



executivos fiscais. Logo, o deferimento da RJ, com ou sem a exigência da apresentação das certidões, não impede o fisco a persecução de seu créditos pelas vias próprias. 9) Sendo assim, as peculiaridades do caso concreto, bem como a pacificação da questão no âmbito do STJ, impositiva se mostra a manutenção da r. decisão agravada, que dispensou a apresentação das certidões *negativas* fiscais para fins de homologação do plano e a concessão da *recuperação judicial*, com a ressalva de que a recuperanda comprove o andamento das negociações com a Fazenda Pública acerca do parcelamento do débito fiscal. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52413744820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-06-2023)

Assim, ficam as recuperandas dispensadas de apresentar as referidas certidões.

<u>Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte Não</u> <u>Padronizados -evento 292, PET1.</u>

Ressalto que não cabe ao credor extraconcursal pedir a convolação da recuperação judicial em falência, devendo ser observado o procedimento próprio autônomo previsto no art. 94 da Lei n. 11.101/2005. Portanto, deixo de analisar os pedidos do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte Não Padronizados -Evento 292.

Industrial São Sebastião Ltda - EPP.

A referida empresa disse ser credora quirografária, do valor de R\$129.457,91, estando habilitada na recuperação. Ainda, a parte autora é credora da ré, atualmente, da quantia de R\$811.161,54, representado pelas notas fiscais anexas, as quais foram devidamente protestadas pelo não pagamento, sendo tais valores estes devidos após o início do presente processo de recuperação judicial (documentação anexa - anexos 2, 3, 6 e 7). Mencionou que a empresa Dambroz S/A vem usando artificios com o fito de não adimplir tal débito. Inicialmente, buscou contato com o peticionante para fins de liquidar esta dívida posterior a recuperação, oferecendo, para tanto, um forno Inductotherm de 1000 Kw Dual Trak, o qual foi aceito pela empresa credora. Porém, alguns dias depois, a empresa Dambroz optou por vender tal forno por valor inferior ao de mercado, para a empresa Fundição Usimontec, com o fito de receber valores e não somente quitar débitos. Também, solicitou ao peticionante que fizessem a transferência de faturamento das carcaças de bomba de mineração para a empresa Dambroz Implementos. Posteriormente, solicitaram que fossem feitos estes faturamentos pela empresa Lisibráz, inclusive produzindo peças constando os nomes Dambroz – Lisibraz, o que nada mais são que grupo econômico (anexos 4 e 5). Tais manobras permitiram a transferência da mineração para estas outras empresas, como forma de não quitar seus débitos. Requereu a convolação da recuperação judicial da empresa Dambroz S/A, e consequente decretação da falência - Evento 318.

Quanto à venda do forno informada pela empresa credora, oportuno referir que houve autorização judicial para tanto, conforme decisão do Evento 9 – PET12, fls.29-30.



No mais, o credor deve observar o procedimento próprio autônomo previsto no art. 94 da Lei n. 11.101/2005, já que não estão presentes, ao menos nesse momento, as hipóteses previstas no art.73 da referida lei.

Passo a análise do plano de recuperação aprovado em assembleia.

Classe I - Crédito trabalhista.

O referido plano modificativo prevê para a satisfação dos credores sujeitos de crédito derivados da legislação do trabalho (Classe I), como modalidade principal, a alienação do bem imóvel descrito na matrícula nº 64.131 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul. Segundo consta, o valor de venda, qual seja, R\$2.800.000,00, atende ao percentual de 60% do valor de avaliação.

A modalidade alternativa prevista no plano é o alongamento da dívida, cujo recurso para garantir o pagamento dos credores dessa classe são os lucros operacionais gerados pela continuidade das atividades, conforme indicado no item 6.1.3 do plano modificativo, que assim dispõe:

"Caso a totalidade dos créditos novados não tenham sido honrados até o décimo segundo mês contado após a decisão que homologar o PRJ, devido a qualquer atraso não motivado na venda do imóvel, o Grupo Dambroz efetuará o pagamento da seguinte forma:

- (a) Amortização: será paga a integralidade do crédito em até 24 (vinte e quatro) meses, na forma autorizada pelo § 2° do art. 54, da Lei 11.101/05 (considerando o próprio imóvel da matrícula 64.131 [modalidade principal de pagamento] como garantia).
- (b) **Recursos**: implementada a modalidade de pagamento alternativa, os recursos para pagamento dos credores serão decorrentes dos lucros operacionais gerados pela continuidade da condução das atividades das RECUPERANDAS.
- (c) Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de transferência bancária conforme os dados bancários que deverão ser informados por cada credor (obrigatoriamente de sua titularidade ou de seu representante legal, neste caso, comprovando procuração com poderes para receber e dar quitação) diretamente às RECUPERANDAS através do endereço de email <>, até 15 (quinze) dias antes do início dos pagamentos."

Destaca-se que o Estado do Rio Grande do Sul manifestou discordância ao plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, uma vez que o referido plano prevê a alienação do imóvel que é objeto de penhora na execução fiscal nº 5005303-



30.2014.8.21.0010 (antiga 010/1.14.0011798-4) encontra-se vinculado ao acordo celebrado com a executada -evento 253, ACORDO2, em 09-9-2022, que assim dispõe quanto às garantias:

- "3. As execuções fiscais serão garantidas, além das garantias previstas nos itens 4 e 7, por meio da penhora de bens imóveis, móveis, máquinas e equipamentos que já constam dos autos judiciais.
- 4. Como garantia complementar, nos termos do disposto no §2° do art. 2° da Portaria n.º 434/2019, será efetivada a penhora do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita bruta mensal das empresas acordantes (item 31 da GIA mensalmente encaminhada pela empresa à Secretaria da Fazenda Estadual), ficando como depositário o sócio administrador das empresas, Paulo Roberto Lisboa Triches, devendo ser lavrado o respectivo termo de penhora nos autos das execuções fiscais;

(...)

7. O sócio administrador da empresa acordante, Paulo Roberto Lisboa Triches, neste ato, assume o compromisso de pagamento do débito pessoalmente, prestando garantia fidejussória, assinando logo abaixo na condição de devedor. Caso o acordo seja descumprido, o nome do ora garantidor será incluído, como devedor, nos autos de todas as execuções fiscais, bem como junto ao Sistema da Receita Estadual."

De plano, vai rejeitada a modalidade principal de alienação do imóvel matriculado sob nº 64.131 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul, prevista no plano de recuperação judicial, tendo em vista que o imóvel que as recuperandas pretendem alienar, possui penhora em favor de Alexandre Salvador Scussiato (credor quirografário - R\$749.213,96 - Evento 243, OUT61. fl. 01) e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme certidão - evento 243, OUT13:



R.6/64.131, em 10 de fevereiro de 2014.
Título: Penhora da fração ideal de 4.552,82m², bem como do pavilhão "B".
Réu: DAMBROZ S.A - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA, já qualificada.
Autor: ALEXANDRE SALVADOR SCUSSIATO, brasileiro, solteiro, CPF
nº385.122.200-82, residente e domiciliado nesta cidade.
Forma do título: Certidão pararegistro de penhora extraído dos autos do processo de
Rescisão de Contrato nº010/1.08.0018856-2, expedido em 05/12/2013 pela Exma. Srª.
Drª. Luciana Fedrizzi Rizzon, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, e
demais documentos que o instruem, que ficam arquivados neste Registro de Imóveis.
<u>Valor da ação</u> : R\$828.676,25 em 05/12/2013.
Condições: As da certidão.
Escrev.: JenicoRodilla Oficial Desig. ou Subste Tatian Cam'ni
Escrev.: Oficial Desig. ou Subst ^e : Totage F. Casaini
Prot.n°209129, L°1, em 21/01/2014 Escrevente Autorizada G:49/69
Emol.: R\$ 2.555,40 + Processamento Eletrônico: R\$ 3,40 + Selos: 0133.09.1400002.00062 R\$ 13,55;
0133.01.1400010.08250 R\$ 0,30
R.7/64.131, em 05 de julho de 2016.
Título: Penhora da fração ideal de 4.552,82m² e do Pavilhão B.
Réu: DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ nº94.385.952/0001-14.
Autor: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº87.934.675/0001-96.
Forma do título: Mandado de registro de penhora extraído dos autos do processo de
Execução Fiscal do Estado nº010/1.14.0011798-4, expedido em 11/06/2016 pela Exma.
Sra. Dra. Maria Aline Vieira Fonseca, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível Especializada
em Fazenda Pública desta Comarca e demais documentos que o instruem, que ficam
arquivados neste Registro de Imóveis.
Valor do débito: R\$1.960.228,54 em 26/11/2014.
Condições: As do mandado.
.1
Escrev. Oficial Desig. ou Subste. Dally
Prot.nº235480, Lº1-AK, em 24/06/2016 c; 748
Emol.: R\$3.069,90 + Processamento Eletrônico: R\$4,10 + Selos: 0133.09.1500036.01188 R\$19,80;
0422 04 4600007 00750 Ben 45

Destaca-se que o referido acordo foi firmado depois da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação (em 25-8-2022), indo de encontro ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas no que tange a alienação prevista.

Veja-se que o referido acordo com a Fazenda do Estado prevê a manutenção da garantia, não podendo, agora, as recuperandas insistirem na alienação do bem para quitarem os débitos trabalhistas em desfavor da Fazenda do Estado e do credor quirografário, Alexandre Salvador Scussiato.

Portanto, o pagamento do débito trabalhista deverá se dar através da modalidade alternativa prevista no plano de recuperação aprovado, qual seja, o alongamento da dívida.

Classe II - crédito com garantia real.

Para os credores da Classe II, há proposta de pagamento na modalidade de alongamento da dívida, dação em pagamento ou alienação dos ativos com autorização do credor - Item 6.2 do Plano Modificativo. Sendo previsto para pagamento dos seguintes credores:

Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul a dação dos imóveis de matrículas nº7.002 e nº6.765, ambas do Registro de Imóveis de Flores da Cunha/RS, avaliados em conjunto pelo valor de R\$6.120.000,00;

Atigua Consultoria e Negócios Ltda. a dação dos imóveis matriculados sob ns. 2.507, 29.880, 2.984, 2.985, 2.298 e 3.502, todos so Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul;



COMIL COVER SAND IND. a dação das notas Promissórias com penhor mercantil que representam a garantia real às parcelas do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Real, conforme contrato registrado sob nº 218.237, em data de 16/01/2013, junto ao Registro de Títulos e Documentos da comarca de Caxias do Sul-RS

O Banrisul se manifestou aderindo à modalidade de pagamento de dação em pagamento -evento 343, OUT3.

Da análise das matrículas n.6.756 e n.7.002, observa-se que há registro de hipoteca em favor do Banrisul (R.12 e R11, respectivamente) -evento 383, MATRIMÓVEL2; evento 383, MATRIMÓVEL3.

Assim, tendo o credor optado pela modalidade de dação em pagamento e estando o imóvel livre e desembaraçado, exceto em relação à hipoteca em favor do próprio credor, não há óbice no pagamento do Banrisul através da dação em pagamento dos imóveis de matrículas n.6.756 e n.7.002, uma vez que aprovado o plano em assembleia.

Por outro lado, não havendo manifestação das credoras Atigua Consultoria e Negócios Ltda. e COMIL COVER SAND IND., elas ficam automaticamente vinculadas à modalidade 1, que prevê o alongamento da dívida, cujos recursos para pagamento serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução das atividades das recuperandas, ficando prejudicada a modalidade de dação em pagamento.

Ademais, ainda que a credora tivesse aderido à dação em pagamento, registro que não poderia ser deferida tal modalidade, já que os imóveis de matrículas ns. 2.507, 29.880, 2.984, 2.985, 2.298 e 3.502, aglutinadas na matrícula n. 122.200 - Evento 383, MATRIMÓVEL4, conta com averbação acautelatória em favor do Banco Votorantim (Av. 1) e possui hipoteca em favor do Banco Santander (Av. 2).

Classe III - Credores Quirografários

A modalidade de pagamento é através dos lucros operacionais gerados pela continuidade das atividades das recuperandas, sendo que para os credores com crédito acima de R\$5.000,01, está previso o pagamento de 20% do valor arrolado no Quadro Geral de Credores, acrescido de TR; e para os credores com crédito até R\$5.000,00, está previsto o recebimento de 50% do valor arrolado no Quadro Geral de Credores, mais TR.

Demais modalidades de pagamento.

Ainda, o plano de recuperação prevê outras modalidades de pagamento - <u>plano</u> <u>de pagamento alternativo</u> - Item 7, quais sejam:

- conversão de dívida em capital social;
- financiamento à devedora em recuperação;
- compensação;



- créditos remanescentes da ação ajuizada contra a centrais elétricas brasileiras s/a - Eletrobrás

Ressalva dos Credores.

Banrisul -evento 243, OUT3.

Item 1 - Quanto ao deságio, atualização pela TR - Taxa Referencial e ausência de incidência de juros nas classes II e III, trata-se mérito do plano que compete aos credores. Logo, afasto a existência de nulidade, uma vez que aprovado o plano pela maioria dos credores em assembleia.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO *PLANO*. DESÁGIO. *ATUALIZAÇÃO* MONETÁRIA COM BASE NA TR, JUROS DE 1% AO ANO, CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO. MODIFICAÇÃO DO *PLANO* A SER SUBMETIDA À AGC. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA ATESTADA ATRAVÉS DE LAUDO. PAGAMENTO ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ALARGAMENTO IMPONTUALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 61, §1°, DA LRJF. DECLARADA NULIDADE DA CLÁUSULA 6.1. SUPRESSÃO DE GARANTIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDORES TITULARES. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR AGRAVANTE. NULIDADE DA CLÁUSULA 6.2. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial à agravada. 2) Ausência de interesse recursal em relação à pretensão de reconhecimento da ilegalidade das cláusulas 2.1 e 2.2 do PRJ, as quais tratam acerca da alienação e arrendamento de UPI's a livre critério da recuperanda, pois em decisão que julgou embargos de declaração opostos por outro credor restou consignado que eventual venda e/ou arrendamento das UPI's devem ser precedidos de prévia autorização judicial. 3) Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos estipulado devedores credores negociais entre através do plano de recuperação judicial, incumbindo-lhe apenas exercer o controle de legalidade. Portanto, em relação ao deságio de 50%, atualização monetária com base na TR, juros de 1% ao ano, carência, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, tendo em vista que tais critérios obtiveram a concordância da maioria dos credores presentes na assembleia. 4) Ausente ilegalidade na cláusula 6.14 do plano, que prevê a possibilidade de o plano ser alterado/modificado, tendo em vista a previsão de que eventual modificação ou alteração deverá ser submetida à assembleia geral de credores. 5) O laudo de viabilidade econômico financeira juntado no evento 543, LAUDO4 afirmou que as medidas adotadas pela recuperanda permitirão que sejam realizados os credores. Uma pagamento propostos aos vez prevista



no plano de recuperação como forma de quitação dos créditos sujeitos ao concurso recuperacional, não há que se falar em ilicitude ou ilegalidade da compensação, desde observada a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, sob pena de então sim afrontar o princípio da paridade entre os credores, privilegiando aqueles com quem a recuperanda possui créditos em detrimento dos demais. 7) Acolhida a alegação de ilegalidade da cláusula 6.1, a qual prevê que "a impontualidade nos pagamentos inferior a 30 (trinta) dias não implicará no descumprimento ao presente Plano", pois tal previsão encontra óbice no disposto no art. 61, §1º da Lei 11.101/2005. 8) Para que a supressão das garantias e direitos seja aplicada aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, exige-se que os credores titulares anuam expressamente com esse estado de coisas, já que esta não sendo imposta por lei, só poderá ser voluntária, a exigir o ânimo expresso ou tácito, mas inequívoco, do titular, aplicando-se no que cabível, o disposto no art. 361, CC. No caso dos autos, considerando que houve expressa discordância do banco credor, titular da garantia, a cláusula 6.2 que prevê a suspensão das garantias não pode surtir efeitos em relação ao agravante, o qual está autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo Instrumento, Nº 51183911320238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-10-2023). [Grifei].

Item 2 - em relação à divergência entre os valores das avaliações, cabe referir que no plano apresentado em 10-02-2022 -Evento 125, ANEXO2, não foi utilizada a avaliação atualizada do imóvel, já que o valor de R\$3.450.0000,00 é o mesmo que fo indicado no laudo de janeiro de 2020 - Evento 9, TERMOABERTVOL14.

E no plano modificativo do Evento 236, foi realizada avaliação do imóvel que chegou à cifra de R\$6.120.000,00 - Evento 236, ANEXO4, a qual não sofreu impugnação.

Item 3 - Reorganização societária - Cláusula 9.

- O Plano de Recuperação Judicial Modificativo aprovado assim prevê em relação à reorganização societária:
 - 9. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA Nos termos deste PRJ Modificativo, fica permitida a implementação de atos de reorganização societária das RECUPERANDAS, incluindo, mas não se limitando a (i) versão de ativos entre as próprias empresas RECUPERANDAS; (ii) atos de fusão, cisão e incorporação; (iii) alienação de participação societária, inclusive controle; tudo desde que não haja a transferência de ativos de propriedade das RECUPERANDAS para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pelas RECUPERANDAS, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.



O art. 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Veja-se que a referida cláusula é genérica e ilimitada, o que impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de reorganiação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, além de impossibilitar o controle de legalidade no seu cumprimento.

Logo, registro que qualquer alteração a ensejar a reorganização societária deverá ser submetida à análise do juízo previamente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO *PLANO* DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO EXTENSÃO AOS CREDORES NÃO ADERENTES. INVIABILIDADE. COOBRIGADOS. GARANTIAS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa ora agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Não obstante a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não há se falar em extensão dos efeitos a todos os credores, mas, sim, adequadamente, apenas àqueles que aprovaram o plano de recuperação sem realização de ressalva. Inviabilidade de manutenção da cláusula que prevê, sem a devida concordância expressa dos credores envolvidos, afronta às garantias negociadas, o que envolve suspensão ou supressão. - A suspensão dos processos em relação à pessoa jurídica, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados, inclusive, o artigo 49, §1º, da Lei nº11.101/05 prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. - A Lei de Recuperação e Falências não impede eventual reorganização societária da empresa recuperanda, no entanto, não pode ser realizada autorização ampla, genérica e irrestrita, inclusive, afastando controle judicial e dos credores. Submeter-se qualquer alteração relativa à reorganização societária, previamente, à análise do Juízo, objetivando trazer segurança jurídica aos credores, qualquer torna-se ilegal. - Manunteção diferente disposição da cláusula do plano de recuperação judicial que afronta artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, segundo o qual o plano de recuperação judicial homologado não pode afetar créditos que não estejam a ele sujeitos (no caso, extraconcursais), exceto por liberalidade dos próprios credores excluídos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 51910367020228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023). [Grifei].



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO GENÉRICA QUE AUTORIZE A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA AO CRIVO DA RECUPERANDA E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA **EMPRESA** BENEFÍCIO. RECAINDO SOBRE POSTULANTE DO O JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. RECUPERANDA AGRAVANTE QUE POSTULA O RECONHECIMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULAS AS QUAIS DISPÕEM ACERCA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS E POSSIBILIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA INDEPENDENTEMENTE QUALQUER AUTORIZAÇÃO. 4. O PLANO DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA, EFETIVAMENTE, APRESENTA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS. O JUÍZO DE ORIGEM, AO HOMOLOGAR O PLANO, RESTRINGIU A EFICÁCIA DA CLÁUSULA AOS CREDORES QUE ESTIVERAM PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E QUE CONCORDARAM COM A DISPOSIÇÃO. 5. ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM DIVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE. ENTENDO QUE SE FARIA CABÍVEL, EM VERDADE, O SEU AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS **DEVEDORES** COOBRIGADOS, BEM COMO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS DESTES. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6°, §4°, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. 6. TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE AUTORIZARIA AO CRITÉRIO DA RECUPERANDA E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A REALIZAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, NÃO ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA V EZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05. 7. HÁ AFRONTA AO DISPOSTO NO DISPOSITIVO LEGAL, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA DISPÕE SOBRE IMPORTANTE MEIO RECUPERACIONAL DE MODO GENÉRICO E



SEM DETALHAR AS FORMAS AS QUAIS DEVERIAM SER OBSERVADAS PARA FINS DE PERFECTIBILIZAÇÃO CONTEÚDO DA CLÁUSULA. A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PREVISTO NO ART. 50, III, DA LEI Nº 11.101/05. CONTUDO, NÃO HÁ POSSIBILITAR QUE A DEVEDORA RECUPERANDA POSSA AO SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM ESTAR CONDICIONADO A QUALQUER AUTORIZAÇÃO, SEJA JUDICIAL, SEJA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, DISPOR DA POSSIBILIDADE DE REORGANIZAR O CONTROLE SOCIETÁRIO. 8. ASSIM, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, NÃO HAVENDO FALAR EM EFICÁCIA DA CLÁUSULA QUE IMPLICA EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO NÃO HAVENDO FALAR EM LEGALIDADE DA CLÁUSULA GENÉRICA QUE ESTIPULA A POSSIBILIDADE DE A DEVEDORA RECUPERANDA REALIZAR A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA A SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM QUALQUER NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo Instrumento, de Nº 51104057620218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021). [Grifei].

Item 4 - Quanto ao ponto, registro que não há previsão de renúncia às garantias originalmente constituídas no plano aprovado, exceto em relação à alienação do imóvel prevista para a Classe I, a qual foi indeferida pelo Juízo, conforme acima fundamentado.

Banco do Bradesco - evento 243, OUT3.

Item 1 - Defasagem da avaliação patrimonial. Prejudicada a análise já que indeferida a alienação do único imóvel previsto no plano e em relação aos imóveis com previsão de dação em pagamento ao Banrisul, o qual foi o único que aderiu à modalidade, foi apresentada avaliação atualizada dos bens, além de ser o único credor com garantia sobre o mesmo (hipotecária).

Ainda, depreende-se da cláusula 9.1 do Plano de Recuperação Judicial modificativo que a alienação de bens dependerá de autorização do juízo, obrigatoriamente, portanto, não havendo prejuízo aos credores.

Item 2 e 3 - O passivo extraconcursal foi indicado no Evento 371,



RESUMO (EXTRACONCURSAL - EXCLUINDO DÍVIDA FISCAL)			
Justiça do trabalho	R\$	1.126.097,07	
Justiça estadual	R\$	5.231.127,69	
Não ajuizadas (valor aprox. em aberto com Fundos de			
Investimento) em parcelamento e/ou negociação	R\$	1.500.000,00	
TOTAL PROVISIONADO	R\$	7.857.224,76	

DÍVIDAS FISCAIS	Valor consolidado	Observações:	Valor estimado mediante acordo
Débitos Estaduais (acordo		R\$ 1.290.818,07 *VALORES JÁ PAGOS DESDE O	
vigente) S/A E IR	R\$ 16.380.567,68	INICIO DO PARCELAMENTO)	R\$ 15.100.000,00
Deb. Federais (pendente de		R\$2.043.010,00 *VALOR APROX APÓS	
homologação) não		HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO *deságio até	
previdenciários.	R\$ 16.912.947,16	65% +utilização de prejuizo fiscal.	R\$ 2.050.000,00
Deb. Federais (pendente de		R\$1820.000,00 VALOR APROX APÓS	
homologação)		HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO *deságio até	
previdenciários.	R\$ 12.417.802,94	65% + utilização de prejuízo fiscal	R\$1.820.000,00
		Valor aprox. em aberto - os pgtos constam em	
FGTS S/A E IR - ver		ata/após homologação. *valores estão incluídos	
EVENTO285 Anexo 03 a 06	R\$ 1.430.000,00	na proposta de transação.	R\$ -
Deb. Municipais - Refis		Refis consolidado em 31/08/23 - Parcelamento	
2023	R\$ 107.452,45	em 36x	R\$ 105.000,00
Total aprox. a ser pago		Total aprox. a ser pago	
(sem acordos e transação)	R\$ 47.248.770,23	(com a manutenção das atividades e acordos)	R\$ 19.075.000,00

Item 4 - Discordância da alínea 'e' da cláusula 10 do Plano de Recuperação Modificativo.

"(e) EQUIVALÊNCIA. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível, em especial nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, exclusivamente por razões regulamentares, judiciais, contábeis, societárias, ou tributárias, as RECUPERANDAS deverão adotar as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Sujeitos ao Plano, e em prazo que não exceda em mais de 180 (cento e oitenta) dias o prazo da obrigação original prevista no Plano."

Com razão o credor, não há que se falar em prorrogação de prazo para cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a própria lei prevê que o descumprimento de qualquer obrigação acarretá a convolação da recuperação em falência, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.



§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Portanto, declaro nula alínea 'e' da cláusula 10, cabendo às recuperandas o cumprimento das obrigações conforme ajustado no Plano de Recuperação Judicial Modificativo, principalmente consideranto o tempo pelo qual a presente recuperação já vem tramitando, sem a viabilização de um plano efetivo de recuperação anterior.

Badesul - evento 243, OUT14.

Anoto que não há previsão de extinção da exigibilidade dos créditos ou suspensão das execuções perante os coobrigados/avalistas/fiadores, ou renúncia à garantias originalmente constituídas.

Quanto à quitação de créditos através de conversão da dívida em capital social e previsão de deságio de 70 a 90% do crédito, trata-se do mérito do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, o qual foi aprovado pela maioria em assembleia, não se evidenciando nenhuma nulidade.

Ademais, consoante o plano, a opção de quitação da dívida por meio de conversão em capital social depende da iniciativo do credor, não podendo ser imposta pelas recuperandas.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, <u>indeferida a alienação do imóvel matriculado sob nº 64.131 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Caxias do Sul para pagamento do crédito da Classe I; determinada que seja submetida ao Juízo qualquer alteração a ensejar a reorganização societária; e declarada nula alínea 'e' da cláusula 10, HOMOLOGO, parcialmente, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 236, ANEXO2) e <u>CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u> das empresas DAMBROZ EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e DAMBROZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., para que produza os efeitos legais, com fulcro no artigo 58 da Lei n.º 11.101/05.</u>

Caberá à Administração Judicial fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores das Recuperandas.

Fixo o período de fiscalização em 02 anos, na forma do art. 61 da LREF, tendo em vista a dimensão do presente processo, devendo o Administrador Judicial passar a apresentar, no incidente nº 50014830320148210010 (prestação de contas), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano.

O prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.



Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

O quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado (art. 18 da LRF).

Intimações agendadas no sistema, nos termos do Art. 58, §3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO BERNSTEIN, Juiz de Direito**, em 24/11/2023, às 16:8:4, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10047711891v84** e o código CRC **9f7b9c92**.

5001365-61.2013.8.21.0010

10047711891.V84